

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

“O *lawfare* verde e amarelo: as violações aos princípios da presunção de inocência, juiz natural e imparcialidade do juiz ligadas a espetacularização do processo penal no curso da operação lava jato”

FELIPE CURTI DA SILVA

**RIO DE JANEIRO
2023**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

FELIPE CURTI DA SILVA

“O *lawfare* verde e amarelo: as violações aos princípios da presunção de inocência, juiz natural e imparcialidade do juiz ligadas a espetacularização do processo penal no curso da operação lava jato”

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro para a obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação do Professor Francisco Ramalho Ortigão.

**RIO DE JANEIRO
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

C9781 CURTI , FELIPE
O LAWFARE VERDE E AMARELO: AS VIOLAÇÕES AOS
PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, JUIZ NATURAL
E IMPARCIALIDADE DO JUIZ LIGADAS A
ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NO CURSO DA
OPERAÇÃO LAVA JATO / FELIPE CURTI . -- Rio de
Janeiro, 2023.
73 f.

Orientador: Francisco Ortigão.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Operação Lava Jato. 2. Lawfare. 3. Processo
Penal . 4. Presunção de Inocência. 5. Influência da
mídia. I. Ortigão, Francisco , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

“O *lawfare* verde e amarelo: as violações aos princípios da presunção de inocência, juiz natural e imparcialidade do juiz ligadas a espetacularização do processo penal no curso da operação lava jato”

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro para a obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação do Professor Francisco Ramalho Ortigão.

Data da aprovação: __/__/____.

Banca examinadora:

Orientador:

Membro da Banca:

Membro da Banca:

**Rio de Janeiro
2023**

AGRADECIMENTOS

Dedico esta obra aos meus familiares que, por toda a minha trajetória acadêmica, foram a base e se fizeram presentes nos mínimos detalhes, nominalmente: Robson Luis, Vanessa Rosa e Iara Curti. Meu amor por vocês é o mais verdadeiro que uma pessoa pode sentir.

Impossível esquecer daqueles que confiaram plenamente na minha formação, me concedendo poderes para dirimir suas problemáticas e, conseqüente, praticar o cerne da profissão que escolhi para minha vida, notadamente: Nivia Martins, Livia Martins, Neli Rosa e Letícia Monsores.

Urge celebrar as amigas que tornaram esse itinerário mais leve e me auxiliariam com trabalhos, decisões e apoios quando mais precisei, meus agradecimentos mais sinceros à Ana Vitória, Ana Clara e Letícia Valle.

Por fim, invoco meus primos e tios paternos e maternos para agradecê-los pela força intelectual e material que depositaram ao longo destes 5 (cinco) anos, ressalto que o que vivemos até aqui é tão somente o início de uma carreira de um profissional que jamais olvidará de onde veio e de todos aqueles que foram determinantes no caminho percorrido.

“Quem decide um caso sem ouvir a outra parte não pode ser considerado justo, ainda que decida com justiça.”
- Sêneca

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I: TEORIA: PRINCÍPIOS, REGRAS E SISTEMAS	13
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA RELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS	13
2. DO PREFÁCIO PRINCIPIOLÓGICO	14
3. DA EFETIVA DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS	15
4. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	16
CAPÍTULO II: VIOLAÇÕES À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, JUIZ NATURAL E IMPARCIALIDADE JUDICIAL	19
1. DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	19
1.1. DO PANORAMA HISTÓRICO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: DA PLENA INAPLICABILIDADE AO STATUS CONSTITUCIONAL DE GARANTIA FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO	20
1.2. DAS DIFERENTES CAMADAS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA HODIERNA APLICABILIDADE PRÁTICA	21
2. DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NOS DIFERENTES RAMOS DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL	25
3. DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMO CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO PENAL	33
CAPÍTULO III: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO E A VALIDAÇÃO DAS VIOLAÇÕES AO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO POR MEIO DO ESPETÁCULO	37
1. DA GÊNESE LAVA JATISTA: A INSPIRAÇÃO DOS ATORES E CONSTRUÇÃO DO CENÁRIO PERFEITO PARA O TELESPECTADOR	39
2. DO DESENVOLVIMENTO DA OPERAÇÃO EM FASES (OU EPISÓDIOS): O DISCURSO DO COMBATE À CORRUPÇÃO COMO CHAVE MESTRA PARA O CLÍMAX	41
3. DO ÚLTIMO ATO: AS CONSEQUÊNCIAS POLÍTICAS, SOCIAIS E ECONÔMICAS PARA O TELESPECTADOR	45
3.1. DOS DESDOBRAMENTOS POLÍTICOS DA OPERAÇÃO: INGRESSO DO TELESPECTADOR (AGORA PARTÍCIPE) NA AVENTURA ANTIDEMOCRÁTICA	46
3.2. DOS EFEITOS ESPECIAIS: INDICATIVOS SOCIAIS E ECONÔMICOS EM CENA	49
CAPÍTULO IV: DO <i>LAWFARE</i> VERDE E AMARELO: O PROCESSO Nº 5046512-94.2016.4.04.7000	54
1. AS DIMENSÕES ESTRATÉGICAS DO <i>LAWFARE</i>	55
2. DO FORUM SHOPPING: DECISÕES EXARADAS POR UM JUÍZO PARCIAL E INCOMPETENTE	57

CONCLUSÃO 62
BIBLIOGRAFIA..... 66

RESUMO

A presente obra terá como objetivo a análise de decisões terminativas e intercorrentes pelos magistrados que incidiram sua cognição nos supostos fatos típicos, ilícitos e culpáveis apurados mediante a maior força-tarefa já visualizada na seara criminal brasileira que ficou conhecida como operação lava-jato e contou com especial espaço nos noticiários. Neste sentido, buscará o presente estudo partir de uma perspectiva garantista para constatar (ou não) a utilização da tática de guerra denominada *lawfare* e as consequentes violações aos princípios da imparcialidade judicial, juiz natural e presunção de inocência trazidos a efeito pelo Código de Processo Penal de 1946 e, acima de tudo, a importância dos meios midiáticos na incursão antidemocrática que tomou conta do cenário político desde o golpe de estado datado de 2016.

Palavras-chave: Organização criminosa. Lava Jato. *Lawfare*. Espetacularização. Direito Processual Penal. Corrupção. Mídia. Presunção de inocência. Juiz natural. Imparcialidade judicial.

ABSTRACT

The presente work will aim to analyze final and interlocutory decisions made by judges that focused their cognition on alleged typical, unlawful and culpable facts investigated through the largest task force ever seen in the Brazilian criminal field, known as "Operation Car Wash" (Lava Jato), which received significant attention in the news. In this sense, study will seek from a guarantee perspective to ascertain the use (or not) of the warfare tactic called "lawfare" and the consequent violations of the principles of judicial impartiality, natural judge, and presumption of innocence brought about by the 1946 Code of Criminal Procedure. Above all, it will explore the importance of media means in the antidemocratic incursion that has taken hold of the political scene since the coup d'état in 2016.

Keywords: Criminal organization. Operation Car Wash (Lava Jato). Lawfare. Spectacularization. Criminal Procedure Law. Corruption. Media. Presumption of innocence. Natural judge. Judicial impartiality

INTRODUÇÃO

Inicialmente é necessário percorrer um contexto histórico para que se compreenda os motivos que guiaram a operação lava jato para a capa dos jornais Brasil adentro de modo a moldar a não só a opinião pública, mas também a atuação de operadores da justiça em relação aos indivíduos que ocupam funções fundamentais ao andamento das instituições políticas e públicas no cenário pátrio.

A operação supramencionada ensejou uma intensa divulgação da mídia de massa com uma riqueza singular de informações com celeridades que apontam para uma estreita aproximação entre jornalistas e suas fontes no âmbito da justiça (Gomes, 2016, p. 230)¹, fato esse, que põe em questão os interesses justapostos e sobrepostos em relação ao tema.

Além disso, para que se atinja o pleno discernimento acerca do episódio histórico vivenciado, é imprescindível a conceituação e exemplificação de aspectos inerentes ao processo penal e ao campo constitucional, já que, um dos substratos que contribuíram para a operação, principalmente na seara do senso comum dos nacionais, foi a exposta busca por aqueles que cometiam crimes no exercício de suas funções.

Não obstante, se faz impossível a dissociação da narrativa proposta em relação a fundamentações discutidas no âmbito da história do Brasil, filosofia, sociologia, criminologia, direito processual penal, direito civil, política e outros campos do saber.

Neste caminhar, torna-se mister aduzir que o presente estudo carrega consigo o objetivo de elucidar, investigar, apontar e discutir, majoritariamente partindo da ótica do processo penal, as questões de fato e de direito que alcançaram relevância para o curso da operação, tanto na alçada explícita quanto pelas vias veladas e interesses.

Ademais, o presente debate se propõe, ainda, a destrinchar as consequências da maior operação já visualizada na história da Polícia Federal para o âmbito democrático, jurídico e econômico verde e amarelo exalando preocupação com a fuga do senso comum e de armadilhas

¹ Gomes, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 229-253, ago. 2016.

politicamente construídas para fortalecimento de retóricas de grupos sociais lastreados pela cega busca ao poder.

Relevante destacar que, certamente, o caminho da atuação das instituições presumidamente democráticas como o Supremo Tribunal Federal, Congresso Nacional e o Poder Executivo serão amplamente debatidos e delineados de modo a ventilar interesses, potenciais incongruências e êxitos de cada uma delas em relação a ordem constitucionalmente positivada e a legislação infraconstitucional vigente.

Os elementos da opinião pública, pressão midiática e exposição do poder judiciário, que foram constantes durante o curso da operação, serão energicamente confrontados aos princípios difundidos pela estrutura processual penal e, sobretudo, em face dos aspectos intrínsecos a Constituição Federal de 1988.

A discussão desta temática se faz capital ao passo que o substrato da opinião pública guiado pela exposição midiática da operação pariu um cenário fático que semeou questionamentos doutrinários sobre limitação do poder estatal enquanto decisões arbitrárias eram louvadas e comemoradas em praça pública.

Nesta toada, cumpre invocar a clássica lição de James Goldschmidt² a qual reza que o processo penal pode ser visualizado como um termômetro capaz de medir o quão autoritário ou democrático é o país e confrontá-la com o contentamento do corpo social frente a incursões cristalinamente arbitrárias publicadas pelos juízes togados competentes (ou não).

Sendo assim, ao confrontar essas ideias, provavelmente o leitor se questionará sobre a existência de um suposto paradoxo social autodestrutivo, levando a consideração que poderia vigorar um país plenamente autoritário por força da vontade de seus cidadãos, que por sua vez, são os maiores prejudicados pelas incursões antidemocráticas. Como agir perante decisões autoritárias que são festejadas pelo cidadão?

Acontece que, para desconstruir este suposto paradoxo, deve ser levado em consideração a liberdade de escolha dos indivíduos deste corpo social observando os elementos como a

² No capovoro *Problemas Juridicos y Politicos del Proceso Penal*, Bosh, Barcelona 1935

qualidade e autonomia de seus meios midiáticos para que, só assim, se compreenda se não estaria a opinião pública eivada por um vício de vontade de sua maioria perpetuado pelos ímpetos midiáticos formulados para garantir interesses de particulares poderosos.

Portanto, este estudo pretende também pormenorizar os aspectos midiáticos que circundaram o feito de modo a traçar a trajetória da retórica que dominou as urnas na eleição presidencial de 2018 correlacionando-a com os efeitos da operação que ficou marcada pelos acordos de delação premiada, conduções coercitivas e pelo nascimento de supostos “heróis da nação” que possuíam substrato em discursos de suposto combate a corrupção.

Desta feita, conclui-se o teor introdutório destacando a importância do debate sobre estas incursões que alteraram o curso político, jurídico, econômico e social sob o qual encontram-se imersos os cidadãos brasileiros direta ou indiretamente afetados pelas consequências de um movimento sistêmico complexo, inábil, segregador e, sobretudo, incompetente.

CAPÍTULO I

SISTEMA, PRINCÍPIOS E REGRAS

Após compulsar o capítulo em tela, espera-se que o leitor esteja apto a compreender a importante diferença entre as normas e princípios que integram a lógica jurídica brasileira eis que, tal como resta consignado no tema do princípio, um dos objetivos é apuração de potenciais violações aos princípios do juiz natural, imparcialidade e presunção de inocência visualizados nos autos da operação lava jato.

Portanto, valoroso é, em sede de ponto de partida, determinar o que de fato seriam os princípios e normas que sustentam o ordenamento para, só assim, debater a importância destes e o motivo pelos quais todo e qualquer cidadão, seja operador do direito ou não, devem, à luz do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³, máxima observância.

1. Considerações iniciais acerca da relevância na distinção entre princípios e regras

Em primeiro plano, buscando alcançar uma concepção sobre o que seriam as regras e princípios jurídicos, é necessário tecer o motivo pelo qual tal acepção se faz relevante ao presente estudo. Pelo corolário lógico, em se tratando de uma análise que se vale de premissas jurídicas, é importante promover o entendimento desta perspectiva. Assim sendo, nada mais importante que inaugurar a exposição pontuando que, na visão do festejado Paulo Nader, as normas jurídicas estão para um povo da mesma forma que as células estão para um organismo vivo (NADER, 2011, p. 83).⁴

Esta comparação exala a importância que uma norma jurídica carrega consigo, até porque, o que se busca por meio da norma jurídica é instrumentalizar e/ou expressar em palavras aquilo que o legislador e legislado pactuaram mediante processo legislativo ou constituinte, permitindo assim, que se materializem os mais cristalinos preceitos da justiça.

³ Art. 3º do Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

⁴ Nader, Paulo. Introdução ao estudo do direito / Paulo Nader – Rio de Janeiro: Forense, 2011 (p. 83)

Grande parte da doutrina que incide cognição ao tema entende haver uma denominada “distinção forte” entre os temas que parte de um pressuposto técnico e lógico. Contudo, na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, é mais pacífico que vigoraria uma “distinção fraca” entre os temas, já que, visualiza-se, sobretudo, uma fundamentalidade diferente entre as pautas.

2. Do prefácio principiológico

Usualmente, é utilizando tanto o termo “regra” quanto o termo “princípios” como espécies do gênero “norma”, contudo, considerando que os princípios serão especialmente dissecados no presente estudo, já que, tem como escopo a abordagem acerca da violação de princípios em determinada operação policial de apelo nacional, é relevante destacar alguns diferentes tipos de princípio.

Na perspectiva dos professores Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero⁵, temos os seguintes sentidos do termo princípio: a) Princípio no sentido amplo, como por exemplo aqueles que regulam aspectos gerais e guiam objetivos gerais a serem buscados; b) Princípio no sentido de norma redigida em termos particularmente vagos, ou seja, normas que carregam consigo uma contorno de textura aberta e ensejam inclusive o que juristas classificam como conceitos jurídicos indeterminados; c) Princípio no sentido de norma programática, isto é, determina que deve-se seguir determinado fim; d) Princípio no sentido de norma que elenca valores superiores de um ordenamento jurídico e deve ser incansavelmente buscada por cidadãos e agentes públicos; e) Princípio no sentido de norma extrema importância, mas que trazem um tipo mais específico, se assemelhando quase a uma regra; f) Princípio como norma de hierarquia elevada, ou seja, segundo esta classificação todas as normas constitucionais seriam princípios, inclusive as que parecem não ter tamanha importância na aplicabilidade prática cotidiana; g) Princípio como norma dirigida aos órgãos de aplicação das normas e é capaz de selecionar a norma que deve ser aplicada; h) Princípio no sentido de regula iuris, isto é, máxima da ciência jurídica capaz de viabilizar a sistematização do ordenamento jurídica ou de um ramo deste.

Vencida a exposição inicial acerca dos princípios e seu teor multifacetado, cumpre enfrentar a distinção entre as regras e princípios.

⁵ Atienza, Manuel, and Juan Ruiz Manero. "Sobre princípios e regras." *Revista Eletrônica de Direito Panóptica* (2009): 49-67.

3. Da efetiva distinção entre regras e princípios

Para tratar da distinção, são incontornáveis as obras de Robert Alexy e Ronald Dworkin, os quais são os grandes baluartes no tema que, há muito tempo, dedicaram sua cognição a esta temática e permanecem sendo o alicerce principal para o debate.

Alexy incidiu seus estudos nas obras prontas de Dworkin para constatar que a crucial diferença entre as regras e princípios são que, enquanto estes podem ser materializados em maior ou menor número, aquelas são ou cumpridos ou descumpridos. O autor classifica os princípios como verdadeiros “mandados de otimização”⁶, termo combatido por Virgílio Afonso da Silva⁷ (2002, p.25) que ressalta que, na realidade, deveriam ser chamados de “mandamentos de otimização”.

A teoria conta com parcial discordância do Exmo. Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso⁸. Vejamos:

“A nosso juízo, é verdadeiro que os princípios possam ser cumpridos em diversos graus quando se referem às diretrizes ou às normas programáticas, mas não o é no caso dos princípios em sentido estrito. Vejamos isto mediante alguns exemplos. Um princípio como o formulado no art. 14 da Constituição Espanhola, visto como princípio secundário, pode, nos parece, apresentar-se na forma de um enunciado condicional, como o seguinte: “se um órgão jurídico deve ditar uma norma, aplicá-la, etc., e não se dão as circunstâncias normativas ou fáticas que exijam outra coisa (isto é, que desloquem o princípio), este órgão está proibido de estabelecer ou de fazer que prevaleça qualquer discriminação em virtude de raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social”. Encontramos a indeterminação característica dos princípios aqui unicamente na configuração aberta das condições de aplicação, mas não na descrição da conduta proibida: discriminar. Pode, desde então, entender que “discriminação” é um termo vago em certos contextos, mas este tipo de indeterminação se dá também nos padrões a que chamamos de “regras”. A regra de que a mulher trabalhadora deve receber salário igual ao do homem se diferencia do princípio anterior unicamente no fato de que suas condições de aplicação se configuram de forma fechada (assim, o art. 28 do Estatuto dos Trabalhadores estabelece que “o empresário é obrigado a pagar pela prestação de trabalho igual o mesmo salário, tanto por salário base como pelos complementos salariais, sem discriminação alguma por razão de sexo”), mas também aqui pode haver problemas de indeterminação na hora de estabelecer tanto se suas condições de aplicação se dão em um determinado caso individual (podem existir dúvidas sobre se

⁶ ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principio jurídicos y razón practica. Doxa: Cuadernos de Filosofia del Derecho. n. 5, 1988.

⁷ AFONSO DA SILVA, Virgílio. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais. a. 91. v. 798. abr./2002, p. 25.

⁸ BARROSO, Luis Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação Constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de direito administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003.

uma determinada atividade deve ser considerada ou não como “trabalho”), ou sobre o alcance da descrição da conduta proibida (um complemento salarial para vestuário diferente por razão do sexo deve ser considerado proibido pelo mesmo artigo 28?)”

No mesmo sentido, Canotilho (1993, p.167-168)⁹:

"Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não é cumprida..."

Desta feita, os princípios devem, igualmente, serem reconhecidos como normas jurídicas eis que são igualmente fontes do direito e, por mais que tragam consigo um maior teor de vagueza, guardam importância para a completude e aplicação das normas jurídicas ao caso concreto no sentido do alcance da mais cristalina justiça. Os princípios exalam normatividade, até porque, muitos deles residem implicitamente nas normas e em sua aplicação e/ou interpretação.

Além disso, os princípios, sejam eles constitucionais ou não, atuam como um verdadeiro norte axiológico no sentido do aperfeiçoamento do ordenamento, de modo que, a negação de sua transcendência representaria um verdadeiro ataque ao escopo do que se entende como justiça. Portanto, os mandamentos de otimização devem ser levados a sério por qualquer aplicador do direito.

4. Sistemas processuais penais

Feitas as iniciais ponderações acerca das regras e princípios, cumpre tecer breves definições acerca dos sistemas processuais penais, bem como, sua funcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Com fins didáticos, este estudo se valerá de uma separação tripartite dos sistemas, quais sejam, sistema acusatório, sistema inquisitório e sistema misto.

Sob a perspectiva histórica, temos que a regra era o sistema acusatório até os idos do século XII, até que, este sistema foi dando lugar ao inquisitório que veio perdendo força somente em meados do século XVIII. No Brasil, nos atuais dias, predomina o sistema dito

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

misto, isto é, composto por uma fase pré-processual inquisitória e uma fase processual acusatória.

O modelo inquisitório gozou sua plenitude durante a idade média, oportunidade histórica na qual vigorou o chamado Tribunal da Santa Inquisição, incumbido de reprimir qualquer heresia ou afronta aos dogmas católicos. Aos olhos de Jacinto Coutinho (2015, p.18)¹⁰, cuida-se do maior engenho jurídico que o mundo já viu e que, provavelmente, verá, composto por uma estrutura diabólica reverberada por mais de 700 (setecentos) anos.

Aury Lopes Jr. (2021, p. 44)¹¹ acrescenta que:

“É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções nas mãos do juiz e atribuições dos poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide partir da prova que ela mesma produziu”

Sendo assim, temos como principais características do sistema inquisitório: a) iniciativa probatória do magistrado; b) aglutinação das funções acusatórias e de julgamento; c) possibilidade de atuação ampla de ofício do julgador; d) parcialidade judicial; e) inexistência de contraditório pleno; f) inexistência de paridade de armas.

Por outro lado, temos o sistema acusatório que, por sua vez, carrega como principal característica a necessidade de provocação do juízo, a impossibilidade de ampla atuação de ofício pelo Magistrado, o tratamento igualitário entre as partes e o duplo grau de jurisdição.

Este sistema privilegia a imparcialidade judicial (juiz-espectador), o contraditório e a ampla defesa, Pacelli (2016, p. 11)¹² ressalta que “a iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II do CPP trazida pela Lei no 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador”.

¹⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. In: Crítica à Teoria Geral do Processo Penal, p.18.

¹¹ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. p. 44.

¹² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal/Eugênio Pacelli de Oliveira – 20ª ed., ver., atual. e ampl.. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 11.

O sistema brasileiro carrega uma essência mista, ou seja, é composto por características inquisitoriais na fase investigativa e por nortes acusatórios na fase processual. Neste panorama, cabe, portanto, ao Ministério Público, respeitando o código de ritos, o ônus de provar o cometimento de um fato típico, ilícito e culpável pelo agente.

A doutrina crítica majoritária entende como inadequada a adoção do sistema misto com base, principalmente no fato de que cuida-se de um teor amplamente reducionista, já que, (Lopes Jr., Aury, 2021, p. 48)¹³ “por ser misto, é crucial analisar qual o núcleo fundante para definir o predomínio da estrutura inquisitória ou acusatória, ou seja, se o princípio informador é o inquisitivo (gestão de prova na mão do juiz) ou acusatório (gestão de prova nas mãos das partes)”.

¹³ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. p. 48.

CAPÍTULO II

VIOLAÇÕES À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, JUIZ NATURAL E IMPARCIALIDADE JUDICIAL

Como já expresso no título do presente estudo, restarão abordadas as violações aos princípios da presunção de inocência, imparcialidade judicial e juiz natural materializados em desfavor daqueles que, ao curso da operação lava jato, sentaram-se no banco dos réus.

Neste caminhar, antes de narrar o detalhamento político, fático e jurídico que circundou a operação supra dita, faz-se necessário pontuar e determinar o que seriam os princípios mencionados no título, bem como, qual seria sua aplicabilidade e importância para o cidadão nacional que experimenta um processo penal.

1. Do princípio da presunção de inocência

De maneira bem objetiva, reza o presente princípio que a única ferramenta capaz de romper o estado natural de inocente de qualquer indivíduo é o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, ou seja, até o dia exato do trânsito em julgado da sentença que condena o indivíduo, este não poderá ser tratado, por quem quer que seja, como culpado por um suposto crime que está sendo acusado.

Dada a importância do princípio, o legislador constituinte optou por expressá-lo no rol dos direitos e garantias fundamentais, elencado no art. 5º da Carta Magna, elevando-o assim, ao caráter de cláusula pétrea. Vejamos os dispositivos legais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - Os direitos e garantias individuais.

Localizado o princípio nos dispositivos legais, insta remontar a sua construção na sociedade eis que não se trata de uma garantia que sempre vigorou no ordenamento ocidental,

ou seja, tantas foram as vítimas de acusações injustas (que, por vezes, guiavam no sentido da condenação de morte ou castigos físicos) que viabilizaram a crítica que semeou a observância pela necessidade de sua aplicação na defesa do cidadão frente ao poder de punir do estado.

1.1. Do panorama histórico da presunção de inocência: da plena inaplicabilidade ao status constitucional de garantia fundamental do indivíduo

Por mais que, na ótica das antigas sociedades da idade média¹⁴, o princípio da presunção de inocência não possuísse qualquer relevância, já que, bastava uma mera acusação fundada ou não, dependendo de quem acuse, para que fosse invocada a força estatal coercitiva em desfavor do cidadão, houve doutrinadores que, posteriormente, passaram a discutir o referido princípio. Neste sentido, destaca-se uma passagem de Cesare Beccaria¹⁵, datada de 1764, que exala um aspecto garantista e é um dos primeiros registros do alicerce do pensamento que hoje temos como presunção de inocência. Vejamos:

"Um homem não pode ser tido como culpado antes que a sentença do juiz o declare; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas que tal proteção lhe foi dada"

Esta obra de Beccaria foi nada menos que o embrião para aqueles que, no curso do movimento revolucionário iluminista francês, com substrato no anseio de modificar arbitrariedades hereditariamente avençadas na legislação, positivaram o 9º artigo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789¹⁶, cujo inteiro teor se segue:

Artigo 9º - Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

Vale ressaltar, ainda, que antes dessa desconstrução, o que vigorava era um estado altamente autoritário desguarnecido de qualquer resquício de devido processo legal, baixíssimo contraditório e extremamente segregador. Desta maneira, apesar dos resquícios da santa inquisição, a lógica da sociedade à época dava pistas de que avançaria no sentido garantista e democrático.

¹⁴ A Idade Média é um período de aproximadamente mil anos da história ocidental, que se inicia no século V, com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476, e termina no século XV, com a tomada de Constantinopla pelo Império Otomano, em 1453

¹⁵ Bonesana, Cesare (Beccaria), trad. Alexis Augusto Couto Brito, São Paulo: Quartier Latin, 2005, pág. 63.

¹⁶ Disponível em: A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 - Brasil Escola (uol.com.br)

Ocorre, no entanto, que os ventos conservadores foram capazes de balançar a estrutura da presunção de inocência nos idos do século XIX e XX tendo o principal substrato nas obras de Vincenzo Manzini¹⁷, Giovanni Vitali¹⁸ e Ubaldo Ferrari¹⁹ onde chega-se a classificar o princípio como “estranho e absurdo extraído do empirismo francês”. Acompanhe-se o posicionamento predominante na Escola Positivista Italiana:

“Apriorística valorização dos institutos positivos da custódia preventiva e do segredo instrutório que por ela seriam contraditados, a insensata equiparação instituída entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade, a assunção de que a experiência demonstraria que a maior parte dos imputados são na realidade culpados. Reforçado por esses avais, o Código Rocco de 1930 repeliu 'por exemplo a absurda presunção de inocência, que alguns pretendiam reconhecer ao imputado', liquidando-a como uma extravagância derivada daqueles conceitos antiquados, germinados pelos princípios da Revolução Francesa, os quais levam as garantias individuais aos incoerentes excessos.”²⁰

Aury Lopes Jr. (2022, p. 103)²¹, ao tentar resumir o pensamento que vigorava naquele episódio histórico, classifica como absurda a premissa ventilada por Manzini e narra que, sob a perspectiva daquele, o raciocínio era que “como a maior parte dos imputados resultavam ser culpados ao final do processo, não há o que justifique a proteção e a presunção de inocência”, ressaltando que foi pela força desta teoria que o Código de Rocco de 1930 não consagrou este instituto crendo se tratar de excesso individualista e garantista.

Este é, portanto, a carga histórica que este princípio carrega. Neste caminhar, o próximo tópico se dedicará a análise de como a presunção de inocência resta aplicável hodiernamente no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2. Das diferentes camadas da presunção de inocência e sua hodierna aplicabilidade prática

A doutrina e jurisprudência entende a incidência de três camadas da presunção de inocência, isto é, um único princípio que se subdivide em um trio de aplicabilidades práticas,

¹⁷ MANZINI, Vincenzo. Tratado de Derecho Procesal Penal. T. I. Trad. Santiago Sentís Melendo y Mariano Ayerra Redin. Barcelona, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951.

¹⁸ VITALI, Giovanni. Sul Principio della Presunzione de Colpa Dell'Imputato. In: Cassazione Inica, XXVII, 1916.

¹⁹ FERRARI, Ubaldo. La Verità Penale e la sua Recerca nel Diritto Processuale Penale Italiano, Milano, Inst. Ed. Scientifico, 1917.

²⁰ Tradução do trecho por Fauzi Hassan Choukr, 2ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 506

²¹ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. P. 103

quais sejam, a norma de tratamento, a norma probatória e a norma de julgamento. Além disso, importa mencionar que as três manifestações não são excludentes e sim se completam.

No que se refere a norma de tratamento, é intrínseco que o agente deve ser tratado como inocente até o dia em que sua sentença penal condenatória transitar em julgado. Com efeito, esta camada irradia obrigações aos cidadãos, agentes públicos, entes midiáticos, julgadores e qualquer outro indivíduo que trate sobre a acusação, ou seja, não se pode levá-lo como culpado em qualquer hipótese.

Já em relação à norma processual, é nada mais do que a garantia que aquele indivíduo atravessará todo o devido processo legal, sendo seu direito o contraditório, ampla defesa e demais garantias, como por exemplo, aguardar em liberdade o seu julgamento eis que é inocente até então.

No que se refere a norma de julgamento, temos que esta questão caminha em consonância com o princípio do *in dubio pro reo*, posto que, qualquer cidadão apenas deve ser condenado caso o aporte probatório criado na fase instrutória seja capaz de atestar que indubitavelmente foi este indivíduo que praticou um ato ilícito, culpável e típico.

Algumas consequências lógicas do princípio da presunção da inocência carregam aplicabilidade quase que diária no poder judiciário brasileiro. Em sede exemplificativa, cumpre mencionar o voto do relator Exmo. Ministro Alexandre de Moraes da primeira turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo 9998517-79.2014.1.00.0000²². Acompanhe:

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3.

²² (STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768148902>

Improcedência da ação penal. (AP 883, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

No julgado supra colacionado, ressalta o Ministro que é impossível uma condenação se sustentar tão somente em elementos informativos que nasceram na fase inquisitorial. Este é um corolário lógico decorrente do princípio da presunção de inocência, haja vista que caso o elemento informativo não se submeta ao crivo do contraditório, não há como classificá-lo como elemento de prova e, na fase inquisitorial não resta promovido o contraditório. Assim sendo, por mais esclarecedor que seja o elemento informativo, o indivíduo apenas será condenado em existindo provas inequívocas de autoria e materialidade do ilícito penal a que resta acusado.

Em relação ao relacionamento do acusado para com a sociedade, seus julgadores ou os entes midiáticos, foi importante a pacificação que a Súmula Vinculante nº 11 trouxe para a atuação de agentes de segurança pública ao fincar as únicas hipóteses em que o acusado poderá ser algemado. Vejamos o teor da referida súmula²³:

Súmula Vinculante 11 (Supremo Tribunal Federal) – “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Noutro giro, cumpre mencionar que é mais que cristalino o marco legal positivado pelo art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988: O trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Importante tocar esse ponto, haja vista que, em um passado não tão distante, a interpretação do Supremo Tribunal Federal permitia a aberração jurídica da execução provisória da pena. Esta interpretação se inaugura frente ao julgamento, pelo Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, ao HC 126.292/SP²⁴. Note-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo o acórdão embargado, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete

²³ Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-vinculante-n-11-do-stf/1289712967?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=jurisprudencia&campaign=true&gclid=CjwKCAjw6vviBhB_EiwaQJRopjBkntgeWxqTo1okVurRZburFJZC3E14BCLYbWYeKX44KjShz5AvixoCu5cQAvD_BwE

²⁴ (STF - ED HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-023 07-02-2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772397381>

o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. De acordo com o estatuído no artigo 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não se verifica a existência de quaisquer desses vícios. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Na visão de Aury Lopes Jr.²⁵, não cabe ao Supremo Tribunal Federal reinventar conceitos processuais assentados em séculos de aplicação e milhares de páginas doutrinárias, alterar drasticamente um dispositivo normativo tão claro em desfavor do Réu materializa-se como uma nítida violação ao princípio da separação dos poderes ao passo que, ao assim proceder, estaria praticando uma função típica de outro poder, qual seja a de legislar, indo de encontro a toda lógica constitucional e infraconstitucional construída em proteção do jurisdicionado.

Ora, se o marco temporal especificamente escolhido pelo constituinte foi o do trânsito em julgado da sentença condenatória e esta aplicação já pacificamente aplicada em favor do acusado, não há razões para que o intérprete da constituição, aquele que deveria guardá-la, proceda com esta dissonante interpretação *in malam partem*.

Foi somente sob a égide da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 que, aos 7 dias do mês de novembro do ano de 2019, o Supremo formou a maioria para inviabilizar a execução provisória da pena²⁶. Vejamos:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

O julgamento em comento, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi especialmente marcado ao passo que muito se relaciona com os termos do presente estudo, isto porque, o clima que circundava a ADC supra descrita era semelhante a uma final de copa de mundo de futebol, oportunidade na qual cidadãos escolheram um lado e veementemente declararam sua torcida, se direcionando a porta de tribunais e promovendo acalorados debates em redes sociais. Neste sentido, a julgamento se fazia relevante visto que um dos beneficiados com o resultado alcançado foi Luiz Inácio Lula da Silva, homem que ocupou na cadeira de Presidente da

²⁵ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. P. 106

²⁶ (STF - ADC: 43 DF 4000886-80.2016.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020)

República e se encontrava encarcerado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória justamente em decorrência de investigações da operação lava jato.

Na oportunidade, elevada foi a exposição do judiciário através dos tantos meios midiáticos que utilizaram a pauta para cativar a atenção de telespectadores, cobrindo os julgamentos, diligências e debates sobre a temática. Vejamos trechos de reportagens que constavam o efervescente contexto social daquele momento histórico:

“Do lado de fora do Supremo, apoiadores de Lula aguardavam com faixas e cartazes pedindo a soltura do presidente. Houve foguetório para celebrar a conclusão do julgamento favorecendo o petista”²⁷

“O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) participou de uma comemoração em São Bernardo Campo, no ABC Paulista, neste sábado (9), após ser solto nesta sexta-feira (8). Ele discursou para milhares de pessoas em frente ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC”²⁸

Portanto, dissecada a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência e sua relevância tanto para jurisdicionado quanto para julgador, ressalta-se que este é um ponto crucial para o entendimento da presente tese, haja vista o teor inquisitório dos procedimentos que em cadeia contaminaram não só o atuar dos entes midiáticos, mas também relevante parcela do corpo social.

2. Do princípio da imparcialidade do julgador nos diferentes ramos do direito e sua aplicação prática no âmbito processual penal

O princípio da imparcialidade do juiz guia não só o atuar do juiz criminal, mas também de todo e qualquer julgador, togado ou leigo, em qualquer ramo do direito. A razão de ser deste agente vincula-se aos parâmetros da justiça Vejamos a dicção do dicionário ao definir os termos “juiz”²⁹ e “justiça”³⁰:

“Juiz: magistrado que administra a justiça, tendo como função aplicar a lei; membro do poder judicial; aquele que julga;”

“Justiça - princípio ou virtude moral que inspira o respeito pelos direitos de cada pessoa e pela atribuição do que é devido a cada um; condição do que é equitativo ou moralmente correto”

²⁷ Disponível em: (<https://www.poder360.com.br/justica/stf-proibe-prisao-apos-condenacao-em-2a-instancia-e-eneficia-lula/>)

²⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/09/lula-chega-a-sao-paulo-apos-ser-solto.ghtml>

²⁹ Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/juiz>

³⁰ Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/justi%C3%A7a>

Na ótica civilista, o festejado Professor Leonardo Greco (2015, p. 322) classifica a imparcialidade como a “isenção, o desinteresse e a equidistância que o juiz deve manter entre as partes e aos interesses em conflito”³¹, neste sentido, este autor entende a imparcialidade como um pressuposto processual no mesmo nível da jurisdição e competência. O CPC traz as hipóteses de suspeição e impedimento do magistrado no seu artigo 144 e seguinte. Acompanhe-se:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

³¹ Greco, Leonardo. Instituições do Processo Civil, volume I, Leonardo Greco 5ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015 p. 322.

A importância do princípio em tela resta evidenciada ao passo que este se encontra positivado inclusive na Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu 10º artigo finca o que se segue:

“**Artigo 10º** Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”

Já o Código de Processo Penal, que norteia o presente estudo, não se vale do termo “impedimento” no núcleo do tipo, trazendo, por sua vez, tão somente hipóteses em que se visualiza a “suspeição” do julgador em seu art. 254. Vejamos:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O rol do artigo supra colacionado é definitivamente exemplificativo, ou seja, existem hipóteses e fora destas narradas pelo dispositivo legal em que a suspeição do magistrado pode ser declarada. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a discussão nos autos do HC 146.796/SP³². Acompanhe-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA

³² (STJ - HC: 146796 SP 2009/0175180-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19155899>

ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva). 2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade. 3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP. 4. Há grande diferença entre o habeas corpus que ataca atos relacionados a persecução penal e o que visa o reconhecimento da parcialidade do magistrado. Enquanto naquele o objetivo (sanar constrangimento ilegal) dispensa o contraditório, uma vez que o exame se debruça sobre a legalidade/constitucionalidade do ato atacado, neste a análise do pedido reclama, quase que necessariamente, incursão aprofundada em todo o conjunto probatório produzido tanto pelo excipiente/paciente, quanto pelo excepto, com ampla possibilidade de defesa (contraditório). 5. Sendo do excipiente o ônus de produção da prova, ela, quando apresentada, deve ser confrontada com os argumentos do excepto, possibilitando ao julgador aferir sua veracidade e o contexto fático no qual foi gerada. 6. Em que pese ser possível, embora pouco provável, ocorrer hipóteses nas quais a parcialidade do magistrado se revela ostensiva, viabilizando, desde logo, a utilização desta via, para afastar o constrangimento. No caso, tal não ocorre, pois a documentação apresentada, por si só, não se revela apta a demonstrar a pretensa parcialidade do Magistrado, excepto, conforme bem ponderou o acórdão impugnado, que, aliás, transitou em julgado. 7. Notório ser incabível, através da estreita ação em foco, o aprofundado exame de provas, tal como, por exemplo, coligir tópicos isolados de várias decisões do Magistrado, apenas aquelas que seriam adversas, inseridos em contexto amplo, para formar, em decorrência, suposto conjunto probatório que justificaria a imputação a ele, do grave vício de parcialidade. A experiência revela, diversamente, a imparcialidade e lisura que informam a atuação dos Magistrados, em geral. A exceção, que consistiria em pretensa parcialidade, para ser acolhida, deve restar sobejamente demonstrada pelo excipiente, com apoio em elementos de persuasão indene de dúvidas, convergentes, sobretudo em ação de pedir habeas corpus. Isto não ocorreu. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar.

Aury Lopes Jr. (2022, p. 68)³³, refere-se ao princípio da imparcialidade judicial como sendo um “princípio supremo do processo”, isto é, cuida-se de um elemento imprescindível para o desenvolvimento da jurisdição do estado. Neste sentido, busca este elemento que o julgador não seja contaminado por qualquer influência extraprocessual, espera-se que o magistrado seja isento e neutro, por mais ilusório que isso seja.

A imparcialidade, portanto, serve como um escudo ao acusado para a proteção de direitos e garantias fundamentais, ou seja, a violação deste princípio em específico enseja, inclusive,

³³ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. P. 68.

uma regressão do corpo social em relação ao seu sistema de justiça. Neste caminhar, a garantia da imparcialidade no processo penal não reside somente no art. 254 do Código de Ritos, até porque, a via recursal e a revisão criminal podem ser interpretadas como ferramentas que garantem a imparcialidade do juiz eis que resta possibilitado que o agente tenha para si um duplo grau de jurisdição, fato que diminui (mas não fulmina) a possibilidade de que este experimente um julgamento parcial. Segundo Jacinto Coutinho (2001, p. 11)³⁴, “não significa que ele (o julgador) está acima das partes, mas que ele está para além dos interesses delas”

Do ponto de vista da antropologia jurídica, a imparcialidade judicial apenas sobrevive por força de uma crença geral que se aproxima de um dogma canônico. Inexiste ser humano que seja capaz de agir com plena imparcialidade, já que, este é resultado da completude de estudos, conversas, experiências e tudo aquilo que é atravessado durante a vida. Com a palavra, Bárbara Gomes Luppeti e Isabella Matosinhos (2020, p. 212)³⁵:

“No caso do judiciário, dizer e reproduzir que a imparcialidade existe é tentar fazê-la existir. Preservar a imparcialidade enquanto dogma é necessário. Afinal, o efeito do discurso é o que produz a sua materialidade. Certamente, no caso do sistema de justiça, manter firme e alimentar a crença na imparcialidade é mais essencial para os operadores do que para os próprios cidadãos. De todo modo, sem a legitimidade destes, a crença perde a sua potência.”

Na crítica da Aury Lopes Jr. (2022, p. 69)³⁶, mesmo se tratando de uma mera “crença”, o instituto perde força ao passo que o julgador goza de poderes instrutórios no curso do processo penal, na visão do doutrinador, para que este princípio materialize-se em maior nível, seria necessária a participação do magistrado na função de espectador.

Relacionando o princípio em comento com a operação analisada, curiosamente, o Supremo Tribunal Federal constatou a suspeição do Exmo. Juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, na condução do processo referente ao triplex localizado no Guarujá em São Paulo de suposta propriedade do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Vejamos o

³⁴ O papel do Novo Juiz no Processo Penal. IN: Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Renovar, 2001: p. 11.

³⁵ O papel do Novo Juiz no Processo Penal. IN: Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Renovar, 2001: p. 11..

³⁶ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. P. 68.

julgado do Habeas Corpus 1.664.493³⁷ pelo Exmo. Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. 1. Conhecimento da matéria em Habeas Corpus. É possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de Habeas Corpus se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores. Precedentes: RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999. 2. Questão de ordem de prejudicialidade da impetração. A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Habeas Corpus 193.726 ED não gerou prejuízo do Habeas Corpus 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do Habeas Corpus 193.726 e do Habeas Corpus 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal. 3. Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colombia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v.

³⁷ (STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1226684842>

Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000). 4. Antecedentes da biografia de um Juiz acusador. O STF já avaliou, em diversas ocasiões, alegações de que o ex-magistrado Sergio Fernando Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. No julgamento do Habeas Corpus 95.518/PR, no qual se questionava a atuação do Juiz na chamada Operação Banestado, a Segunda Turma determinou o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da constatação de que o juiz havia reiteradamente proferido decisões contrárias a ordens de instâncias superiores, bem como adotado estratégias de monitoramento de advogados dos réus. Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que “o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador”. (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014). A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao realizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sergio Moro “se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório” (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020). 5. Desnecessidade de utilização dos diálogos obtidos na Operação Spoofing. Os diálogos apreendidos na Operação Spoofing, que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz Sergio Moro. As conversas obtidas sugerem que o julgador definia os limites da acusação e atuava em conjunto com o órgão de acusação. O debate sobre o uso dessas mensagens toca diretamente na temática das provas ilícitas no processo penal. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o interesse de proteção às liberdades do réu pode justificar relativização à ilicitude da prova. Todavia, a conclusão sobre a parcialidade do julgador é aferível tão somente a partir dos fatos narrados na impetração original, sendo desnecessária a valoração dos elementos de prova de origem potencialmente ilícita pela defesa, que nem sequer constam dos autos deste Habeas Corpus. 6. Existência de 7 (sete) fatos que denotam a parcialidade do magistrado. As alegações suscitadas neste HC são restritas a fatos necessariamente delimitados e anteriores à sua impetração. 6.1. O primeiro fato indicador da parcialidade do magistrado consiste em decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetaculosa condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP. Foi com o intuito de impedir incidentes desse gênero que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida de instrução criminal forçada, ante o comprometimento dos preceitos constitucionais do direito ao silêncio e da garantia de não autoincriminação. (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2018, DJe 22.5.2019). No caso concreto, a decisão que ordenou a condução coercitiva não respeitou as balizas legais e propiciou uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado. 6.2. O segundo fato elucidativo da atuação enviesada do juiz consistiu em flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa do paciente. O ex-juiz realizou a quebra de sigilos telefônicos do paciente, de seus familiares e até mesmo de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas. Tanto a interceptação do ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados quanto a interceptação do telefone celular do advogado Roberto Teixeira perduraram por quase 30 (trinta dias), de 19.2.2016 a 16.3.2016. Durante esse período, foram ouvidas e gravadas todas as conversas havidas entre os 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da sociedade, bem como entre o advogado Roberto Teixeira e o paciente. 6.3. O terceiro fato indicativo da

parcialidade do juiz traduz-se na divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. Os vazamentos se deram em 16.3.2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente havia sido nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República. Houve intensa discussão sobre tal ato e ampla efervescência social em crítica ao cenário político brasileiro. Em decisão de 31.3.2016, o Min. Teori Zavascki, nos autos da Reclamação 23.457, reconheceu que a decisão do ex-Juiz que ordenou os vazamentos violou a competência do STF, ante ao envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, e ainda se revelou ilícita por envolver a divulgação de trechos diálogos captados após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas. O vazamento das interceptações, além de reconhecidamente ilegal, foi manipuladamente seletivo. 6.4. O quarto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado aconteceu em 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, que concedera ordem de habeas corpus para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614-40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no “processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha”. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-Juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador. 6.5. O quinto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado coincide com a prolação da sentença na ação penal do chamado Caso Triplex. Ao proferir a sentença condenatória, o ex-Juiz Sergio Moro fez constar claramente diversas expressões de sua percepção no sentido de uma pretensa atuação abusiva da defesa do paciente. O próprio julgador afirmou que, em sua percepção, a defesa teria atuado de modo agressivo, com comportamentos processuais inadequados, visando a ofender-lhe. Diante disso, alega que “em relação a essas medidas processuais questionáveis e ao comportamento processual inadequado, vale a regra prevista no art. 256 do CPP (‘a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la’)” (eDOC 7, p. 35). 6.6. O sexto fato indicador da violação do dever de independência da autoridade judiciária consiste na decisão tomada pelo magistrado, em 1º.10.2018, de ordenar o levantamento do sigilo e o traslado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (instituto Lula). Quando referido acordo foi juntado aos autos da referida ação penal, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo nem sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Além disso, os termos do acordo foram juntados cerca de 3 (três) meses após a decisão judicial que o homologou, para coincidir com a véspera das eleições. Por fim, tanto a juntada do acordo aos autos quanto o levantamento do seu sigilo ocorreram por iniciativa do próprio juiz, isto é, sem qualquer provocação do órgão acusatório. A Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental no HC 163.493, reconheceu a ilegalidade tanto do levantamento do sigilo quanto do traslado para os autos de ação penal de trechos de depoimento prestado por delator, em acordo de colaboração premiada (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.9.2020). 6.7. O último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste no fato de haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. Sergio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no Governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional. 7. Ordem de habeas corpus concedida. O reconhecimento da suspeição do magistrado implica a anulação de todos os atos decisórios

praticados pelo magistrado, no âmbito da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal.

Por óbvio, esta questão será adequadamente enfrentada em tópico específico, considerando que o presente se presta a veicular a aplicabilidade e pontuar as definições do princípio da imparcialidade judicial, elemento inerente ao pleno entendimento da tese ora levantada.

3. Do princípio do juiz natural como condição de existência do processo penal

O princípio do juiz natural ultrapassa o caráter principiológico da questão e se apresenta como uma verdadeira condição de existência para o sistema judiciário criminal brasileiro, isto é, caso o acusado não tenha ciência prévia da autoridade judicial que irá lhe julgar, do tribunal em que seu procedimento correrá, quais são as acusações que lhe cercam e não seja adequadamente citado formalmente, não o que se falar em condenação legal.

Aos olhos de Aury Lopes Jr.³⁸ (2022, p. 296), “O nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento da prática do delito, e não no início do processo. Não se pode manipular os critérios de competência e tampouco definir posteriormente ao fato qual será o juiz”. A violação deste princípio semeia a existência de um “tribunal de exceção” que é aquele montado especificamente para um fato de modo a romper com a linha da presunção de inocência e legalidade. Indo além, Pontes de Miranda (2002, p. 141)³⁹ acrescenta que “é o direito ao juízo legal comum, indicando a vedação à discriminação de pessoas ou casos para efeitos de submissão a juízo ou tribunal que não o recorrente por todos os indivíduos.”

Se visualiza a influência do princípio em debate no 5º artigo da Constituição Federal de 1988, o qual traz consigo, os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Insta, desta maneira, iluminar os incisos XXXVII e LII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³⁸ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. P. 296.

³⁹ L. A. D. Araújo e V. Serrano Nunes Júnior, Curso de Direito Constitucional, 2002, p. 141.

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

Neste terreno, é plausível concluir que, na lógica do ordenamento jurídico brasileiro, o juiz que julga a causa já está preconcebido, ou seja, antecede ao fato, já que, devem existir leis gerais abstratas capazes de fincar a competência de maneira impessoal e objetiva. Nery (2004, p. 66)⁴⁰, ao se debruçar no tema, observa uma perspectiva tridimensional na aplicabilidade deste princípio construída pela: a) não existência de um juízo ou tribunal *ad hoc*; b) todos tem direito de submeter-se a julgamento (seja ele cível ou criminal) por juiz competente e pré-constituído na forma da lei; c) o juiz competente deve, necessariamente, ser imparcial.

Desta feita, o princípio do juiz natural caminha em consonância com os conceitos de jurisdição e competência que, para fins meramente didáticos, serão aprofundados em capítulo específico. De qualquer sorte, cumpre, desde já, consignar o pacífico entendimento que as formas de organização da justiça não são armas capazes de macular o princípio em comento, isto é, é lícito a adoção de tribunais especializados e eleição de critérios como continência e conexão, já que, são igualmente preconcebidos. Vejamos os termos da Súmula Vinculante 704 em consonância com o julgamento do Habeas Corpus 86.060/PR⁴¹ pelo Exmo. Ministro Eros Grau:

Súmula 704 (Supremo Tribunal Federal) - Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, § 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º]. 1. Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei n. 7.492/86). 2. Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. 3. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. 4. Remessa dos autos ao Juízo competente. 5. Ofensa ao princípio do juiz

⁴⁰ Nelson Nery Júnior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 7ª ed., Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004. p. 66.

⁴¹ (STF - HC: 85060 PR, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 23/09/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-02 PP-00363)

natural [artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição do Brasil] e à reserva de lei. Inocorrência. 6. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. 7. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule. 8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente --- verba cum effectu sunt accipienda. A legalidade da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente. 9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem.

Um exemplo prático que torna diligente a compreensão do princípio tratado no presente tópico se deu no julgamento do HC 100.426/SP⁴², oportunidade na qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a nulidade de uma força tarefa construída por magistrados para julgamentos de recursos em câmaras concebidas *pos factum* compostas majoritariamente por juízes de primeiro grau. Ora, leitor, é evidente que não é crível um julgamento por juízes *a quo* de recursos direcionados ao juízo *ad quem*.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. OCORRÊNCIA. I - É nulo o julgamento de recurso de apelação por Turma de Tribunal composta, majoritariamente, de juízes de primeiro grau convocados, por violação ao princípio do juiz natural (Precedentes do STJ e do STF). II - "Permitir que o julgamento em Tribunal de segundo grau se faça exclusiva ou majoritariamente por Juízes de primeiro grau convocados, no âmbito da Justiça Estadual ou Federal, significa retirar do jurisdicionado o seu direito fundamental de ser julgado pelo Juízo constitucionalmente competente, máxime se de julgamento criminal se cuida, espécie

⁴² (STJ - HC: 100426 SP 2008/0035365-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/04/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 09/06/2008 RT vol. 875 p. 510)

em que as garantias processuais são ainda mais apuradas e mais sofisticados os mecanismos legais de defesa." (HC 94.881/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/04/2008, acórdão ainda pendente de publicação). III - Acolhido o pleito de nulidade do julgamento do recurso de apelação, restam prejudicados, por ora, os demais pedidos. Ordem concedida.

Face ao exposto, conclui-se o presente tópico ressaltando a notabilidade e importância do princípio do juiz natural frente a sua condição de requisito ao processo penal, adquirindo, desta maneira, observância obrigatória em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO III

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO E A VALIDAÇÃO DAS VIOLAÇÕES AO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO POR MEIO DO ESPETÁCULO

Acudindo-nos ao dicionário, em primeira cena temos que o “lava jato” é uma ferramenta utilizada por quem deseja higienizar seu veículo, isto é, retirar do bem as impurezas e sujeiras que nele se encontram. No Brasil, em março do ano de 2014, este vocábulo incorporou uma conotação diferenciada, visto que, se instaurava uma das maiores operações policiais da história do país com o ânimo de desmorrar quatro organizações criminosas compostas por doleiros, agentes públicos e empresários que, perante a Justiça Federal, teriam que postular por sua inocência frente a relevantes danos ao erário, sobretudo em desfavor da maior estatal do país.

A operação foi batizada “lava jato” em função da utilização, pelos acusados, de uma rede de combustíveis⁴³ para justificar a movimentação de quantias ilícitas. Na visão do Ministério Público Federal⁴⁴, o esquema contava com 4 (quatro) pilares: as empreiteiras, os funcionários da Petrobras, os Operadores Financeiros e os Agentes Políticos. Neste sentido, a principal suspeita era de que as empreiteiras, a despeito das normas concorrenciais, promoviam uma “concorrência aparente”, segundo a qual, antes da licitação já se tinha a ciência do CNPJ que praticaria o menor preço para fazer jus a contratação pelo Estado. Paralelamente, eram aliciados agentes públicos, notadamente funcionários da Petrobras, para favorecer as empresas do cartel, enquanto os operadores financeiros, por sua vez, cuidavam da movimentação ilícita e possuíam o encargo de lavar o dinheiro decorrente da atividade, conforme veda o art. 1º da Lei 9.613/1998⁴⁵.

A investigação acerca dos Agentes Políticos somente galga resultados no ano de 2015, oportunidade na qual o Excelentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, determina abertura de inquérito em face dos governadores com mandato Tião Viana⁴⁶

⁴³ No Brasil, é comum a prática da prestação de serviços de lava jato no interior de postos de combustível em função da grande rotatividade de veículos no estabelecimento.

⁴⁴ Informações veiculadas pelo Ministério Público Federal em seu portal oficial. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>

⁴⁵ Art. 1º da Lei 9.613/98: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

⁴⁶ Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT/AC) do Acre. Ocupou os cargos de Governador do Acre e Senador por dois mandatos chegando inclusive a Presidente do Congresso Nacional no ano de 2007.

e Luiz Fernando Pezão⁴⁷ e do ex-governador Sérgio Cabral⁴⁸ juntamente com o ex-secretário de Casa Civil Regis Fichtner⁴⁹. O que não se sabia naquele momento era que a operação gozaria de relevância global, já que, em números finais da operação⁵⁰, foram 597 (quinhentos e noventa e sete) pedidos realizados a 58 (cinquenta e oito) países, bem como, 653 (seiscentos e cinquenta e três) pedidos recebidos de 41 (quarenta e um) diferentes países.

Noutro giro, um ponto talvez não tão bem calculado pelos investigadores é que esta temática cativaria contundentemente o interesse público, de modo que, a operação estampasse diariamente as capas dos grandes meios midiáticos, os quais de perto acompanharam os mandados de prisão, as conduções coercitivas e demais diligências materializadas pelos investigadores.

Ocorre, no entanto, que o corpo social, em sua atual conformação, encontra-se imerso no tempo das rápidas notícias, considerando o fato de que a globalização diminuiu os espaços e elevou a velocidade de propagação da comunicação e informação. A mídia, por sua vez, assim como qualquer outra empresa atuante no cenário capitalista moderno, pauta-se na busca pelo lucro, ou seja, adaptando-se à conjuntura hodierna, busca oferecer aquilo que, de melhor maneira, cativa a atenção de seus consumidores.

Com efeito, prontamente o cidadão se deparou com seguidas notícias sensacionalistas, construídas arditosamente para ser alvo de um clique, fugindo assim, do caráter informador que é a razão de ser de uma notícia. Thiago Junqueira e José Eduardo Junqueira (2020, p. 55)⁵¹, buscando exemplificar tamanha espetacularização, se remetem a uma produção audiovisual⁵² na qual dois personagens, diante de da necessidade da produção de uma manchete para noticiar nuvens escuras, instauram o seguinte diálogo: personagem 1: “Horizonte repleto de nuvens escuras?”, o personagem 2 responde: “Tempestade iminente ameaça a vila!”, com uma feição

⁴⁷ Luiz Fernando de Souza, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB/RJ) do Rio de Janeiro. Ocupou o cargo de Secretário Estadual, Vice-Governador do Rio de Janeiro e Governador.

⁴⁸ Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB/RJ) do Rio de Janeiro. Foi deputado estadual por 3 (três) mandatos, Senador e Governador do Rio de Janeiro.

⁴⁹ Régis Velasco Fichtner Pereira, Atuou como Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Procurador da Assembleia Geral do Rio de Janeiro e Presidente da Associação de Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro

⁵⁰ Dado presente no site oficial do Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>

⁵¹ Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão / Anderson Scheriber ... [et al.]; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 55.

⁵² Proulx, E. Annie. *The Shipping News*. Charles Scriber's Sons: Nova Iorque, 1993. O diálogo se consagrou vencedor do prêmio Pulitzer de 1994.

intrigada, rebate o personagem 1: “mas como será se a tempestade não chegar?”, prontamente, responde o personagem 2: “Vila se livra de tempestade mortal!”.

Estes componentes satisfazem perfeitamente o solo para a germinação da espetacularização do processo penal, permitindo assim, que este seja utilizado como ferramenta de guerra para o alcance de fins particulares, conforme ensina Jacob Rowbottom (2018, p.11)⁵³:

“destacar as entidades de mídia como distintas dos oradores individuais é intuitivamente atraente. No entanto, o apelo desse tratamento distinto repousa no fato de que as instituições de mídia geralmente detêm um elevado poder comunicativo. O foco na natureza institucional ou comercial da grande entidade de mídia fornece uma formalidade, critério que visa fazer uma divisão clara entre liberdade de mídia e discurso individual, mas a preocupação subjacente é muitas vezes com poder. Isso explica por que uma empresa de mídia que é bancada e dirigida por um oligarca não é um exemplo de autoexpressão individual”.

Desta feita, considerando que o atuar da mídia goza do condão latente de conduzir o senso comum, esta foi uma ferramenta implicitamente utilizada por aqueles que objetivavam a corrosão das instituições pátrias para a perpetuação aglomeração de poder. Por conseguinte, cumpre avançar no sentido da compreensão do contexto histórico da época e da inspiração dos atores em cena.

1. Da gênese lavajatista: A inspiração dos atores e construção do cenário perfeito para o telespectador

Do ponto de vista de Deltan Dallagnol, Procurador do Ministério Público no curso da lava jato, a principal raiz da operação lava jato se vincula ao escândalo do Banestado, que teve suas investigações iniciadas em 2003 e consistiu em uma força tarefa do Ministério Público de Curitiba para investigar movimentações financeiras, pelo sistema financeiro público brasileiro, para o exterior na segunda metade da década de 1990. Vejamos suas palavras (2017, p. 25)⁵⁴:

“O Banestado plantou a semente da Lava Jato. Nesse caso foram feitos os primeiros acordos escritos de colaboração premiada da história brasileira, num total de 18 – popularmente conhecidos como delação premiada. Os colaboradores devolveram cerca de 30 milhões de reais, quantia recorde na época. Além disso, foram confiscados cerca de 5 milhões de dólares nos Estados Unidos e a Receita Federal autuou os envolvidos em mais de 5 bilhões de reais, algo sem precedentes até então”

⁵³ ROWBOTTOM, Jacob. Media Law. Oxford: Hart, 2018, p. 11

⁵⁴ Dallagnol, Deltan A luta contra a corrupção [recurso eletrônico] / Deltan Dallagnol; Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

Por outro lado, é nítida a similitude entre os valores e ideologias da operação combatida neste estudo com a operação “mãos limpas”, que se deu em solo italiano objetivando o combate à corrupção no país envolvendo a máfia, o Banco do Vaticano e a loja maçônica P2, levando ao fim a primeira república italiana (1948-1994), parindo grandes mudanças nos partidos políticos e cenário democrático do país.

O terreno do contexto sociopolítico nacional era plenamente fértil para qualquer tipo de mudança. O Brasil havia atravessado uma dura efervescência política com as gigantescas manifestações de junho de 2013 que tomaram o país em favor de demandas plurais, como, por exemplo, o alto valor das passagens de transportes públicos, a aversão a grandes eventos internacionais que desviavam a atenção do Executivo para pautas sociais, notadamente Copa do Mundo de Futebol Masculino de 2014 e Olimpíadas de 2016, e, sobretudo, eventos de corrupção veiculados na mídia.

O Partido dos Trabalhadores, cada vez mais, perdia sua posição de principal força política do país que se construiu desde o ano de 2002, com a vitória nas eleições presidenciais. Fato é, que as anteriores operações nunca haviam alcançado o alto escalão do partido, permitindo assim, que Lula conseguisse manter ileso sua imagem ligada as grandes greves e lutas tramadas durante a ditadura militar brasileira (1964-1985) e sua monstruosa aprovação popular ao fim do mandato⁵⁵. Ocorre, no entanto, que, como ensina Lênio Streck (2018, p. 3)⁵⁶; “*el derecho se constuye democraticamente a partir de la moral, de la ética, de la política e de la economía*”.

Em decorrência da perda do controle dos elementos apontados pelo Autor supramencionado, cuidava-se, notoriamente, de uma sentença anunciada, conforme aduz Nasser Ahmad Allan (2017, p. 395)⁵⁷:

“A condenação em primeira instância do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva não causou surpresa à comunidade jurídica. Nem mesmo à maior parte da população brasileira. Todos a supunham. Não, porque a instrução do processo tenha dizimado qualquer controvérsia sobre a existência de prática criminosa por parte do ex-

⁵⁵ Em pesquisa divulgada em 16/12/2010 pelo IBOPE, Luiz Inácio Lula da Silva gozava de uma aprovação de 87% dos brasileiros. Pesquisa noticiada em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/popularidade-de-lula-bate-recorde-e-chega-87-diz-ibope.html>

⁵⁶ El caso Lula / Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim. 1ª ed. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea – Contracorrente, 2018, p. 3.

⁵⁷ Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.) – Bauru: Canal 6, 2017, p. 395

presidente, mas, em razão daquilo que foi anunciado previamente: sua condenação. Independentemente de autoria, de materialidade e da dilação probatória, todos sabíamos que o juiz de piso condenaria o ex-presidente. Algo que ele prometeu e cumpriu.

O resultado da sentença havia sido anunciado antes mesmo de a denúncia ser oferecida pelo Ministério Público Federal. Basta recordar que no dia 16 de março de 2016, o mesmo juiz Sérgio Moro, ilícitamente, levantou o sigilo sobre áudios de conversas telefônicas do ex-presidente Lula e de seus familiares, sendo uma delas, mantida entre ele e a, então, presidenta Dilma Rousseff.

O juiz de piso arriscou-se. Violou à lei.”

Portanto, há de se concluir o presente tópico constatando que a operação lava jato encontrou substrato no sentimento de impunidade e aversão a corrupção compartilhado por grande parte dos brasileiros, dando luz a uma opinião pública que partia de uma premissa comum e verdadeira (a corrupção deve ser combatida pelos agentes da lei e sob o rigor da lei) para alcançar conclusões inexatas (todo político é um potencial corrupto), viabilizando atuações arbitrárias, descabidas e ilegais em desfavor do “inimigo comum” construído.

2. Do desenvolvimento da operação em fases (ou episódios): O discurso do combate à corrupção como chave mestra para o clímax

Para a criação de um bom espetáculo, é imprescindível a formulação de um roteiro capaz de reter a atenção de seu público-alvo. Neste sentido, não foi diferente o atuar daqueles que promoveram a espetacularização do direito penal que esteve em cartaz durante todo o curso da operação que, por sua vez, se viu recheada por elementos referenciais formulados para instigar a curiosidade do leitor e oportunizar o devido impacto da manchete pelos jornalistas. Com efeito, o principal elemento foi o batismo das fases da operação, que se desenvolveu tal como uma série na qual o telespectador, ansiosamente, aguardava seus próximos episódios e desdobramentos. Acompanhe algumas nomenclaturas formuladas pela Autoridade Policial e suas respectivas referências:

Nome da fase (Número da fase)	Referência da nomenclatura	Instauração
“Lava jato” (1)	Elemento cotidiano brasileiro	17/03/2014
“Juízo Final” (7)	Referência bíblica	14/11/2014
“My Way” (9)	Cultura popular	05/02/2015
“Que país é esse?” (10)	Cultura popular brasileira	16/03/2015
“ <i>Erga omnes</i> ” (14)	Latim	19/06/2015
“Pixuleco” (17)	Termo usado em depoimento	03/08/2015

“ <i>Nessum Dorma</i> ” (19)	Música de Concerto	21/09/2015
“Passe Livre” (21)	Manifestações de 2013	24/11/2015
“Xepa” (26)	Gíria do cotidiano	22/03/2016
“Carbono 14” (27)	Ciência	01/04/2016
“Repescagem” (29)	Esporte	23/05/2016
“Caça-Fantasma” (32)	Cultura popular	07/07/2016
“Resta um” (33)	Jogo de tabuleiro popular	02/08/2016
“Calicute” (37)	História	17/11/2016

Essa relação entre Mídia e Direito se retroalimenta, já que, ao mesmo tempo em que o agente midiático aguarda um sinal do agente judiciário para infestar o noticiário com rasos sensacionalismos que, ao mesmo tempo, abrem caminho ao punitivismo do magistrado (direcionando os holofotes ao seu atuar), viabiliza o lucro do setor jornalístico conquistando a tão buscada atenção do leitor. Desta maneira, ambas as partes saem ganhando enquanto o ordenamento jurídico vê seus alicerces garantistas da presunção de inocência e imparcialidade judicial indo ao chão. Dj Jefferson Andrade (2017, p. 125)⁵⁸, classifica a condenação de Lula na operação lava jato como evento transicional do Estado de Direito para o Estado Midiático Penal, sendo que, nesta nova lógica, se visualiza a figura do juiz-avestruz⁵⁹, ao passo que, insere sua cabeça em jornais e televisão para tomar nota do que “sua melhor amiga – a mídia – está dizendo que ele precisa fazer”. Ilustrando a tese, cumpre colacionar trechos de audiência realizada durante a instrução da ação penal 5046512-94.2016.4.04.700/PR⁶⁰, junto a 13ª Vara de Curitiba:

Juiz Federal:- Consta uma matéria de jornal que foi juntada...

Acusado:- Depende que jornal, viu?

Juiz Federal:- A Folha de São Paulo?

Acusado:- Não, não.

Juiz Federal:- Mas essa...

Acusado:- Depois eu vou mostrar uns dados aqui sobre a imprensa, o senhor vai ficar estarecido.”

E

Juiz Federal: Mas essa matéria da Folha de São Paulo foi em 29/12/2014, diz o seguinte, (...). O senhor ex-presidente sabe explicar o conteúdo dessas informações que teriam sido repassadas a jornalistas?

⁵⁸ Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.) – Bauru: Canal 6, 2017, p. 125.

⁵⁹ O Autor ressalta que, assim como o animal em comento finca sua cabeça no subsolo para observar a aproximação de um inimigo, o Juiz direciona seu intelecto à grande mídia para tomar ciência das análises veiculadas acerca do caso em que atua.

⁶⁰ Audiência realizada aos 10 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14 horas, para interrogar o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, que consta como acusado nos autos do processo 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: https://a.storyblok.com/f/134103/69dda7485f/transcricao_interrogatorio_lula_moro_10-mai_.pdf

Acusado: Eu me recuso a responder uma matéria da Folha de São Paulo, que não tem autor, que não tem entrevista, é o achismo.

Juiz Federal: Essa matéria então não seria verdadeira?

Acusado: Na minha opinião, não”

Ao intitular o presente tópico classificando o discurso como chave mestra, busco ilustrar exatamente a lógica materializada no âmbito do interrogatório supra colacionado. Ora, leitor, a parte acusadora que figura no polo passivo de uma ação penal pública, cuja titularidade do direito de ação é gozada pelo Ministério Público Federal, se vê em plenas condições de comprovar a autoria e materialidade de um fato típico, ilícito e culpável, ou seja, a partir de um momento que um julgador formula seus questionamento unicamente com base em elementos de matérias de conteúdo jornalístico investigativo, é incontroverso que, face ao princípio da presunção de inocência, o acusador não logrou êxito em atestar seguramente a materialidade do ilícito penal pelo agente.

Em que se pese a lógica do livre convencimento motivado, é incontroverso que uma mera reportagem jornalística não pode servir como único elemento que justifique o acolhimento de um pleito condenatório formulado por um órgão ministerial dotado de todas as ferramentas necessárias para tanto. Combatendo o livre convencimento motivado, por entender que se apresenta como uma afronta ao teor democrático das decisões de modo a exalar a o aspecto moral de um indivíduo togado, Lênio Streck (2017, p. 292)⁶¹ aduz o que se segue:

“Moro também afirma que o depoimento do "ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é até mesmo inconsistente com a nota publicada em 12/12/2014 pelo Instituto tala em resposta às matérias divulgadas na época na imprensa" (§ 474). Ou seja, o juiz da causa considera inaceitável que a nota do Instituto Lula seja incoerente com o depoimento do ex-Presidente, pois "É certo que a nota foi emitida pelo Instituto lula, mas tratando-se de questão pessoal atinente ao ex-Presidente, é impossível que instituto não o tenha consultado acerca do teor da nota" (§ 476). Veja-se, aqui, que o enunciado do magistrado não passa pelo teste de condição semântica de sentido.”

De qualquer sorte, é evidente que a narrativa de combate aos corruptos manifestamente agrada o paladar punitivista de grande parte dos cidadãos que passaram a enxergar na figura de Moro e de Deltan uma espécie de herói capaz de higienizar o Brasil da corrupção tendo a lava jato como ferramenta para o alcance desse fim. Por outro lado, o perigo latente desta conduta é a construção de um tribunal de exceção que se vale do direito penal do inimigo para punir agentes específicos. Fica evidente a espetacularização do direito penal nas palavras do

⁶¹ Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.) – Bauru: Canal 6, 2017, p. 292.

procurador ao se colocar como verdadeiro combatente capaz de destruir a “*serial killer*” da corrupção. Acompanhemos trecho de seu livro (2017, p. 46)⁶²:

“A corrupção é uma serial killer que mata em silêncio. Ela se disfarça de buracos em estradas, falta de medicamentos, crimes de rua, miséria. Mas, como se esconde, dificilmente é responsabilizada pelas mortes que causa. Porém as pessoas que sofrem suas consequências existem e têm nome. E ninguém está livre de ser a próxima vítima. Todos nós temos razões de sobra para nos indignar e tomar uma atitude.”

Além disso, ainda nas palavras do procurador, invoca-se paralelos religiosos, os quais, a despeito dos argumentos jurídicos, mais se aproximam da classe trabalhadora. Deltan aduz se tratar de uma verdadeira batalha na qual ele (por incrível que pareça, já que, goza de toda a estrutura estatal para condenar outrem) estaria em manifesta desvantagem. Vejamos outro trecho impactante do mesmo livro (2017, p. 148)⁶³:

“Ao longo da Lava Jato, houve uma série recorrente de questionamentos: o que virá a seguir? Quem serão os próximos alvos? Até então tínhamos surpreendido o sistema corrupto com um inovador modelo de atuação. Mas isso seria suficiente para que Davi vencesse Golias? Eu tinha certeza de que, mais cedo ou mais tarde, os adversários mostrariam sua força. Uma verdadeira guerra começava”

Assim como Deltan, durante o curso da operação lava jato, diversos foram os atores que postularam ao papel de herói no combate à corrupção, até porque, nada mais efetivo a um espetáculo do que um superpoderoso herói nacional. A mídia, por sua vez, cega na busca por manter entretido leitores e telespectadores que consumiam o conteúdo lava jatista, elegeu figuras conservadoras que apoiavam a operação, como Alexandre Frota, Silas Malafaia, Sérgio Moro, Jair Bolsonaro, Kim Kataguiri e até o vulgo “japonês da federal” como candidatos ao papel.

Quanto a maioria dos mencionados, naturalmente, não se vê problema em atuar neste papel, salvo a figura de Sérgio Moro, Juiz Federal da 13^a Vara de Curitiba, que presidia importantes casos ligados à operação. Não é em vão que Moro foi declarado suspeito⁶⁴, ensejando a nulidade das ações por eles julgados, e tornou-se Ministro da Justiça do principal

⁶² Dallagnol, Deltan A luta contra a corrupção [recurso eletrônico] / Deltan Dallagnol; Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p. 46.

⁶³ Dallagnol, Deltan A luta contra a corrupção [recurso eletrônico] / Deltan Dallagnol; Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p. 148.

⁶⁴ Cumpra ressaltar o julgamento do HC 164.493/PR (STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021) cujo inteiro teor já restou colacionado no presente estudo, mais precisamente no tópico que aborda o princípio do juiz natural.

adversário político do cidadão que julgou culpado, impedindo-o assim, de concorrer ao cargo de Presidente da República no ano de 2018.

3. Do último ato: as consequências políticas, sociais e econômicas para o telespectador

Ao enveredar por uma crítica ao berço midiático tupiniquim, prontamente o subconsciente do cidadão brasileiro remonta duro um cenário enfrentado durante o lapso temporal do regime ditatorial (1964-1985) no qual a imprensa, diariamente, se via vitimada por censuras impostas pela mão do Estado Brasileiro. Contudo, urge mencionar que o presente estudo carrega uma ampla e incontornável continência aos preceitos constitucionais de liberdade de imprensa e de expressão, bem como, à regra da publicidade do processo penal e liberdade de informação, conforme dispõe o art. 5º, IX, XIV e LX da nossa Lei maior. Acompanhe-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

Nesta toada, inequivocamente, estes direitos devem ser exercidos em consonância com a completude do ordenamento jurídico pátrio, já que, em havendo choque de direitos fundamentais, há de se ponderar de modo a garantir cada um deles em maior grau possível. No caso concreto analisado, o vazamento seletivo de informações pela via da imprensa era capaz de proporcionar violações direcionadas à honra, imagem, privacidade de terceiros, bem como, aos princípios da presunção de inocência e devido processo legal.

Pelo corolário lógico, o atuar da mídia deve ser dar em estrita observância aos seus códigos éticos e aos demais princípios fundamentais que, potencialmente poderiam ser atingidos através de sua conduta, conforme nos ensina Beatriz Capanema Young, Marcella Campinho Vaz e Tayná Bastos de Souza (2020, p. 261)⁶⁵:

⁶⁵ Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão / Anderson Scheriber ... [et al.]; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 261.

“No entanto, o que se verifica, de forma geral, é uma escassez de diplomas que ofereçam os devidos limites à atuação jornalística, sendo comum, dentre os poucos existentes, a preocupação única em reiterar o direito fundamental de acesso à informação e à proibição da censura, em excessivo medo às intervenções ditatoriais, esquecendo-se de se estabelecer limites concretos à atuação profissional.

Nota-se que o direito fundamental ao acesso à informação e a proibição da censura não devem ser interpretados como um salvo-conduto para a manipulação midiática e a deturpação da realidade. Isto porque, é necessário, na análise de determinada conduta, que se considere o emaranhado de atos normativos vigentes que se relacionam entre si, pois o ordenamento trata-se de um sistema complexo e dinâmico, com uma série de normas que devem guardar coerência.”

Vencido esse prefácio acerca dos entes midiáticos, cumpre enfrentar os resultados numéricos alcançados pela operação lava jato para, desta maneira, tocar as consequências das condenações nos diferentes ramos do corpo social brasileiro. De imediato urge enfrentar as consequências políticas do feito.

3.1. Dos desdobramentos políticos da operação: Ingresso do telespectador (agora partícipe) na aventura antidemocrática

Ao telespectador, que aguardava novos capítulos de sua nova narrativa favorita veiculada pelos telejornais dia após dia, chegara o momento de participar ativamente do cenário (que auxiliou na construção), experimentando os efeitos que um rompimento democrático traz consigo. Olhando para os vizinhos, este telespectador conseguia enxergar um histórico no qual, considerando os países latino-americanos, foram 11 (onze) presidentes, de 1992 até 2017, se viram obrigados a deixar o cargo antes do fim do mandato. Todos estes experimentaram um *script* semelhante; a) ausência de apoio do congresso; b) crise econômica; c) denúncias de esquemas de corrupção.

Por óbvio, semelhante seria o cenário político nacional. Assim sendo, a então Presidente da República Dilma Rousseff (Partido dos Trabalhadores), eleita pela mão de mais de 54.000.000 (cinquenta e quatro milhões) de cidadãos, viu sua popularidade diminuir com o avançar das fases da operação lava jato, ebulindo graves e grandes manifestações populares acompanhadas pela maior retração macroeconômica dos últimos 25 (vinte e cinco) anos até então.

Foi então que a Ex-Chefe do Poder Executivo, buscando fulminar o déficit em contas públicas, contraiu um empréstimo, junto ao Banco do Brasil com juros reduzidos. Esta conduta, alcunhada “pedalada fiscal”, na visão dos juristas Janaina Paschoal, Hélio Bicudo e Miguel

Reale Jr., violava a lei de Responsabilidade Fiscal, fator que, justificou o manejo de um processo de *impeachment* bem-sucedido em seu desfavor nos idos de 2016. Em seu discurso final, Dilma Rousseff fez questão de tocar os objetivos implícitos da operação lava jato e a influência da mídia no seu desenvolvimento. Vejamos trechos⁶⁶:

“Causa espanto que a maior ação contra a corrupção da nossa história, propiciada por ações desenvolvidas e leis criadas a partir de 2003 e aprofundadas em meu governo, leve justamente ao poder um grupo de corruptos investigados.

O projeto nacional progressista, inclusivo e democrático que represento está sendo interrompido por uma poderosa força conservadora e reacionária, com o apoio de uma imprensa facciosa e venal. Vão capturar as instituições do Estado para colocá-las a serviço do mais radical liberalismo econômico e do retrocesso social.”

Neste momento, o telespectador resta saciado no que se refere aos seus gritos de ordem entoados durante as jornadas de julho de 2013, ou seja, a conclusão do processo de *impeachment* da presidenta eleita se deu em meio a plena participação da sociedade civil a qual, naquele momento, (em sua maioria) acreditava se tratar de uma retomada do país ao “rumo correto”.

Neste caminhar, Michel Temer, o então vice de Dilma Rousseff, assumiu o cargo de chefe do Executivo aos 12 dias do mês de maio do ano de 2016 interinamente, até que, aos 31 dias do mês de agosto do mesmo ano, seu governo assume caráter definitivo eis que findo o processo de *impeachment* pelo Senado Federal.

No lapso temporal do governo de Michel Temer (de agosto de 2016 até dezembro de 2018), o telespectador partícipe experimentou notável austeridade econômica e retrocessos na alçada social e ambiental.

Aproximando-se do período eleitoral do ano de 2018, fator que marcaria o fim do governo Temer, era evidente a polarização que cingia um país que viu uma verdadeira batalha entre ideologias conservadoras e progressistas. Sem qualquer sombra de dúvida, a prisão com contornos midiáticos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores), em cenário pré-eleitoral aos 7 (sete) dias de abril do ano de 2018⁶⁷, contribuiu (e muito) para o

⁶⁶ Discurso da ex-presidente Dilma Rousseff, no dia 31/08/2016, ao resultado definitivo do seu processo de *impeachment*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/integra-do-discurso-de-dilma-apos-impeachment.html>

⁶⁷ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/lula-se-entrega-a-pf-para-cumprir-pena-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.ghtml>

aprofundamento da polarização no país que contou, inclusive com um atentado⁶⁸ contra a vida do candidato a presidente Jair Bolsonaro (Partido Social Liberal) que viria a vencer a eleição daquele ano. Vejamos alguns trechos de reportagens à época dos dois eventos supraditos:

“Após a decolagem, manifestantes contrários à prisão e que aguardavam a chegada de Lula em frente ao portão do setor de autoridades de Congonhas bloquearam a pista sentido bairro do Corredor Norte-Sul. Policiais militares da Força Tática usaram bomba de efeito moral para dispersar o grupo. Um homem foi detido.

O candidato do PSL à presidência, Jair Bolsonaro, levou uma facada durante um ato de campanha em Juiz de Fora (MG), na tarde desta quinta-feira (6). Ele era carregado nos ombros por apoiadores quando um homem se aproximou e o feriu na barriga. O agressor foi preso”

Neste cenário, felizmente, o candidato eleito se recuperou plenamente e se capacitou a assumir, em 1º de janeiro de 2019, o cargo de Presidente da República Federativa do Brasil lastreado pelos seus mais de 57.000.000 (cinquenta e sete milhões) de votos válidos. Em contrapartida, sua gestão restou marcada pela proximidade com ideologias autoritárias, negacionistas e impopulares. Como exemplos importantes para o cenário político, que se discute no presente tópico, buscava o governo romper com a completude das heranças de seus antecessores ao propor reformas no âmbito administrativo, tributário, previdenciário, educacional, cultural, ambiental, social e de segurança pública.

Fato é que o telespectador, contaminado pelo antipetismo cotejado pela operação lava jato, elegeu um governo muito próximo ao setor militar e consonante com discursos que remontavam o período ditatorial. Além disso, aos 4 dias de fevereiro de 2019, restava nomeado o Sr. Sérgio Moro como Ministro da Justiça e Segurança Pública, como uma espécie de congratulação por decretar o cárcere do principal adversário político de quem lhe nomeou.

Um governo pouco preparado para enfrentar as particularidades globais inauguradas pela pandemia da COVID-19, salteado por denúncias de corrupção, viu sua avaliação popular desmoronar enquanto entoava pronunciamentos ideológicos os quais destoavam dos fatos científicos alcançados pelos epidemiologistas e médicos. Neste cenário, o telespectador viu a doença retirar a vida de mais de 600.000 (seiscentos mil) cidadãos ao seu entorno.

⁶⁸ <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2018/09/06/ato-de-campanha-de-bolsonaro-em-juiz-de-fora-e-interrompido-apos-tumulto.ghtml>

Sendo assim, 580 (quinhentos e oitenta) dias após ter sido condenado à 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, retornava à cena política o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores), tendo para si, a anulação de todos os seus processos face a parcialidade do então Juiz Sérgio Moro. Novamente elegível, Lula confirma sua candidatura à corrida presencial aos 20 dias de maio de 2022 e, em 30 de outubro do mesmo ano, é eleito para, pela 3ª vez, assumir a chefia do Poder Executivo do Estado Brasileiro.

Logo ao início de sua jornada, o presidente eleito viu o tamanho da polarização que lhe desafiará no curso do seu mandato, já que, aos 8 (oito) dias de janeiro de 2023, Brasília foi palco de uma barbárie promovida por apoiadores do ex-presidente ao invadirem as sedes dos 3 (três) poderes tentando golpear o Estado brasileiro. Vejamos trechos da cobertura midiática⁶⁹ sobre o ocorrido:

“Relatórios de inteligência em poder do governo indicaram que 100 ônibus com 3.900 pessoas chegaram em Brasília com disposição de retomar protestos de rua contra a eleição do presidente Lula no domingo, dia 8. Como mostrou o Estadão, a invasão vinha sendo preparada por extremistas leais ao ex-presidente Bolsonaro desde o dia 3 de janeiro, quando radicais começaram a divulgar com grande intensidade mensagens em aplicativos como o Telegram e o WhatsApp para trazer manifestantes de todo o País para a capital federal, com todas as despesas pagas.”

Desta feita, narrada as consequências da operação para a esfera política, insta avançar no enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos trazidos pelas 79 fases da lava jato.

3.2. Dos efeitos especiais: Os indicativos sociais e econômicos em cena

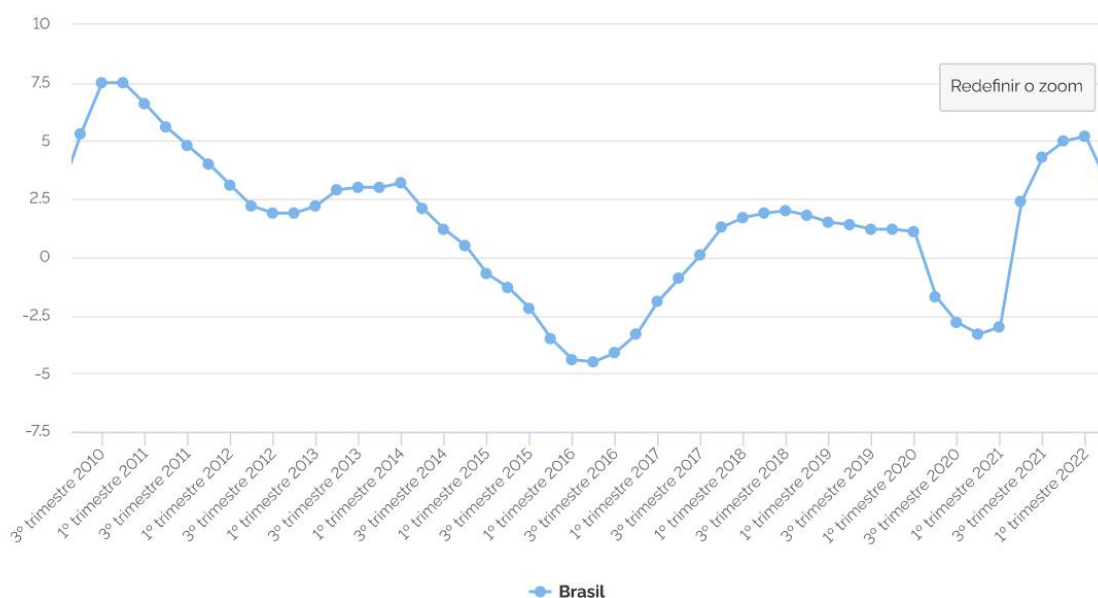
Por mais que passe longe do objeto deste estudo a análise pormenorizada do cenário macroeconômico brasileiro, serve o presente tópico para, através de dados, confrontar os indicativos sociais nacionais atualmente auferidos com os registrados em nos anos que antecederam a operação. Além disso, importante mencionar as reformas legislativas que ocorreram no período e analisar, de maneira breve, os ganhos (ou perdas) sociais que se efetivaram.

Um termômetro importante para observar a situação econômica do país é a análise de seu Produto Interno Bruto, isto é, a soma de todos os bens e serviços produzidos pelo país ao longo

⁶⁹ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/8-janeiro-mes-ataques-golpistas-invasao-brasilia-o-que-se-sabe/>

de um lapso temporal. Neste caso, considerando que a lava jato tem sua gênese aos 17 dias do mês de março de 2014, cumpre trazer, em sede de universo de análise, os dados entre o terceiro trimestre do ano de 2010 e o segundo trimestre do ano de 2022.

Desta feita, insta mencionar que, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no 3º trimestre do ano de 2010, a República Federativa do Brasil apresentava um crescimento de seu PIB na toada de 7,5%. Em contrapartida, assim que inaugurada a operação, inaugurou-se igualmente uma queda histórica neste indicador que atingiu seu patamar mínimo ao 2º trimestre do ano de 2016, coincidentemente, no período em que se deu o processo de *impeachment* em desfavor da Presidente Dilma Rousseff. Vejamos o gráfico⁷⁰:



Igualmente, a inflação que assombrou o bolso do telespectador, de modo a lhe diminuir o poder de compra, foi um doloroso vetor da crise econômica brasileira. Se valendo de um cálculo que considere o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), temos uma diferença de 72,15% no lapso temporal entre o mês de início da operação e o quarto mês do ano de 2023, ou seja, uma compra que, em 2014, custava R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor, atualmente,

⁷⁰ Dados disponíveis em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa

custaria R\$ 1.721,53 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos). Acompanhe o cálculo realizado pela calculadora do IPCA disponibilizada pelo IBGE⁷¹:

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
03/2014	04/2023	1.000,00	>>
<p>O valor na data final é de</p> <p>R\$ 1.721,53</p>			
<p>O percentual total no intervalo é de 72,15%</p>			

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

Importa mencionar que esta queda na economia se torna especialmente desfavorável à maior parte da população brasileira quando considerada a notória concentração de renda que fincou raiz desde a colonização deste território (vide a utilização das capitâneas hereditárias) e foi alvejada pela ordem constitucional inaugurada em 1988 e combatida por programas sociais formulados durante o governo do Partido dos Trabalhadores, tais como políticas de cota e o bolsa família. Neste sentido, defende Marciano Seabra⁷²:

“Mais de 30 anos após promulgar uma Constituição em que a redução de desigualdades sociais é considerada um dos “objetivos fundamentais da República”, o Brasil permanece ostentando os mais altos níveis de concentração de renda e de riqueza em todo o mundo. Confirmam-se no caso brasileiro as abundantes evidências internacionais de que a crônica desigualdade prejudica no longo prazo o aumento da produtividade econômica e compromete seriamente a mobilidade social, esgarçando por outro lado a legitimidade dos tradicionais arranjos políticos e abrindo caminho para o fortalecimento de ideologias autoritárias e intolerantes.”

A lógica autoritária e intolerante que se visualiza como ferramenta de viabilização da concentração de renda brasileira foi adotada, pela via do processo legislativo, apresentada como “reforma” e promoveu verdadeiros retrocessos na seara trabalhista e previdenciária. Foi sob o arrimo da retórica lava jataista e conservadora que entra em vigor a Lei 13.467 de 2017, durante

⁷¹ <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

⁷² GODOI, Marciano Seabra de. Concentração de renda e riqueza e mobilidade social: a persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 61-74, jul./set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p6

o governo de Michel Temer, e a Emenda Constitucional 103 de 2019, já na fase bolsonarista da frágil democracia tupiniquim.

A reforma trabalhista foi capaz de pulverizar direitos e garantias da parte vulnerável na relação de trabalho. José Dari Krein e Ana Paula Fregnani (2019, p.5)⁷³ garantem que esse desmonte se deu por meio de uma lógica tripartite: a) Flexibilização das modalidades de contratação, da jornada de trabalho e da remuneração; b) Fragilização das instituições públicas e da organização sindical; c) Individualização dos riscos. Neste sentido, a dita reforma se deu embasada no discurso do restabelecimento de empregos, no entanto, acentuou a informalidade e não alterou relevantemente os índices de desemprego, conforme destaca Ricardo Antunes (2019, p. 59)⁷⁴:

“O resultado dessas articulações pode ser observado em toda parte: precarização ampliada e multiforme, onde os trabalhadores e trabalhadoras são as vítimas principais. Em períodos de expansão, ampliam-se os empregos, a exemplo do setor de serviços, onde se pratica a alta rotatividade articulada à pouca qualificação e baixa remuneração da hora de trabalho.”

Além disso, entra em vigor a denominada reforma da previdência que, em seu cerne, busca retirar da União a responsabilidade pelo direito social em comento, transferindo assim, ao cidadão, conforme analisa Eduardo Fragnani (2019, p. 30)⁷⁵:

Agora, o propósito velado é desfigurar a Seguridade Social, destruição concebida para acontecer em quatro movimentos: 1. Pela adoção de armadilha tão engenhosa quanto perversa: a destruição não se fará por Emenda Constitucional, mas por leis complementares, cuja aprovação requer quórum menor de votos dos parlamentares. 2. Pela completa desfiguração do Orçamento da Seguridade Social. 3. Pela conversão da Seguridade Social em Seguro Social, transferindo, para o indivíduo, a responsabilidade pelos riscos da sua vida laboral. 4. Pela transição da Seguridade Social para o assistencialismo, inventando uma espécie de “bolsa família” para os idosos.

Mais e mais, o cidadão médio brasileiro, que restou violentamente alvejado pelo sensacionalismo construído em torno da indústria de interesses materializada pelos agentes midiáticos durante a operação lava jato, fator que viabilizou o protagonismo das diligências

⁷³ KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. *Educação & Sociedade*, v. 40, 2019, p.5.

⁷⁴ ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A aposta nos escombros: reforma trabalhista e previdenciária-a dupla face de um mesmo projeto. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 2, n. 1, 2019.

⁷⁵ Fagnani, Eduardo. "O fim do breve ciclo de cidadania social no Brasil (1988-2019): o papel da “Reforma” da Previdência do Governo Bolsonaro." *Políticas públicas no Brasil: estudos interdisciplinares contemporâneos*. Córdoba: Editorial de la UNC (2021): 28-52.

operacionais da operação as quais tocavam os pilares democráticos de um país, se viu cercado pela recessão e conseqüente perda de direitos sociais. Face ao narrado, entravam em cena os efeitos especiais não previstos pelos entusiastas da operação: a perda do poder de compra, rompimentos democráticos e a pulverização de direitos sociais.

CAPÍTULO IV
**DO LAWFARE VERDE E AMARELO: O PROCESSO Nº 5046512-
 94.2016.4.04.7000**

A expressão “*lawfare*” nada mais é do que a junção entre os termos “*law*”, que significa “direito” e o vocábulo “*warfare*”, que significa “guerra”. Este termo foi criado por John Carlson e Neville Yeomans em 1975⁷⁶ com o afã de designar uma tática militar de paz na qual vigorava um duelo de palavras e não de espadas, isto é, obtenção da retórica predominante como forma de paz, mesmo que, esta retórica não represente a realidade dos fatos. Já no âmbito político, John Comoroff e Jean Comoroff⁷⁷ se valem do termo para se referir ao mau uso da lei para obtenção de resultados politicamente buscados, ou seja, o afastamento de adversários políticos através do suposto manto da lei. Siri Gloppen (2017, p. 14)⁷⁸, por sua vez, define o termo como “estratégias de mobilização jurídica que incluem alguma forma de litígio e que são motivadas por um objetivo de transformação social que vai além do processo judicial individual”.

O termo inclusive já foi utilizado por representantes da Igreja Católica que, na pessoa do Papa Francisco, aos 4 dias do mês junho de 2019, em seu discurso na Cúpula Panamericana de Juízes sobre Direitos Sociais e Doutrina Franciscana⁷⁹ ressaltou a espetacularização das operações por ele classificadas como “multimidiáticas” e aduziu que:

“Para manifestar a minha preocupação relativamente a uma nova forma de intervenção exógena nas arenas políticas dos países através da utilização abusiva de procedimentos legais e tipificações judiciais. O *lawfare*, além de colocar em sério risco a democracia dos países, é geralmente usado para minar processos políticos emergentes e tende a violar sistematicamente os direitos sociais. A fim de garantir a qualidade institucional dos Estados, é essencial detectar e neutralizar esse tipo de práticas que resultam de uma atividade judicial imprópria combinada com operações multimidiáticas paralelas”.

⁷⁶ CARLSON, John; YEOMANS, Neville. In Smith, M. & Crossley, D. (eds.), *The Way Out – Radical Alternatives in Australia* Melbourne: Landsowne Oress, 1975.

⁷⁷ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. Humanitarian Challenges in Military Intervention* Conference CARR Center for Human Rights Policy. Kennedy School of Government, Harvard University. Washington, D.C, 29 de novembro de 2001.

⁷⁸ GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing Lawfare*, p. 14. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework

⁷⁹ FRANCISCO. Discurso del Santo Padre Francisco en la Cumbre de Jueces Panamericanos sobre derechos sociales y doctrina franciscana. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papafrancesco_20190604_giudici-panamericani.html?fbclid=IwAR1u0b1OogQqzfCylPYbSr13S-_mz_clj4JtcDjMEbsDOTpFzs_3jFLkcDY.

A influência na mídia como instrumento autorizador de violações de princípios processuais penais também é mencionada pelo Professor Ricardo Lodi (2017, p. 436)⁸⁰, destacando que:

“Na verdade, é forçoso reconhecer que, há muito, a chamada *República de Curitiba*, aproveitando-se do apoio militante da grande mídia à *caçada ao Lula*, vem se valendo do expediente de mobilizar a opinião pública para o suposto combate à corrupção, criando um ambiente de condenação prévia ao ex-presidente.”

Em que se pese a definição do termo já colacionada no bojo do presente estudo, Cristiano e Valeska Zanin (2019, p. 21)⁸¹ creem que o específico caso em discussão anseia por uma nova definição jurídica eis que se consolidou mediante especial tentativa perversa de aniquilação do inimigo. Sobre o tema:

“Um inédito fenômeno estava à espera de um nome e *lawfare* constituía, indubitavelmente, a designação mais eloquente para aquela verdadeira guerra jurídica que estávamos testemunhando. A partir daquele momento, pois, *lawfare* passa a significar o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.”

Portanto, considerando o caráter sobreposto e justaposto do processo penal, isto é, ao mesmo tempo que age como um instrumento garantidor do exercício do poder punitivo estatal, se faz, igualmente, como uma garantia individual do cidadão capaz de limitar o mesmo poder de punir, conforme bem explica Aury Lopes Jr. (2022, p.37)⁸², faz-se terminantemente necessária percorrer a lógica invocada pelo julgador em sua sentença, bem como, as decisões tomadas durante a instrução processual.

1. As dimensões estratégicas do *lawfare*

Nas palavras de John Comaroff⁸³, o fenômeno do *lawfare* ocorre por meio de uma estratégia tridimensional que conta com a geografia, o armamento e as externalidades. Na presente abordagem é nítido que haverá um enfoque na dimensão das externalidades ao passo que é nesta dimensão que reside a atuação dos entes midiáticos capazes de perpetuar a

⁸⁰ Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.) – Bauru: Canal 6, 2017, p. 436.

⁸¹ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução* | Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 21).

⁸² LOPES, Aury Jr. *Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr.* – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. p. 37.

⁸³ John Comaroff explica *lawfare*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>

espetacularização do direito processual penal, contudo, de qualquer sorte, insta descrever e exemplificar cada uma das outras duas.

Ao se remeter ao termo “estratégia de guerra”, é natural que o leitor se remeta imediatamente ao militarismo e/ou a violência física e armamentista que prevaleceu no curso das duas grandes guerras mundiais, no entanto, aqui se trata de um outro tipo de violência que é capaz de retirar os bens, a história e a dignidade de um indivíduo. Neste sentido, para materializar este tipo de violência, é imprescindível, inicialmente, conhecer a geografia.

Em se tratando de uma guerra velada e institucionalizada, Zanin (2019, p. 35)⁸⁴ nos ensina que a geografia neste caso se refere aos órgãos públicos encarregados de aplicar o direito, em observância ao maior ou menor grau de utilização, de acordo com sua inclinação ao objetivo buscado. Os promotores, portanto, devem identificar as jurisdições em que existe uma base jurídica para potenciais ações penais, mas também verificar em qual seria a maior probabilidade de condenação do indivíduo.

Avançando, a segunda dimensão é a escolha do tipo de armamento que será usada na incursão. Na lógica em comento, o armamento é nada mais do que a escolha pela norma jurídica que será indevidamente utilizada para pulverizar o inimigo, assim sendo, dentre as mais comuns temos as leis anticorrupção, antiterrorismo e de segurança nacional, já que, além de despertarem o alarde da grande massa, são recheadas por conceitos vagos (logo, facilmente manipuláveis) e medidas cautelares capazes de macular a imagem do inimigo perante a sociedade⁸⁵.

A terceira dimensão é relacionada às externalidades que se dão em função do processo penal invocado em desfavor do inimigo. Assim sendo, materializa-se, neste ponto, uma verdadeira presunção de culpa, isto é, o objetivo é concretizar, na opinião pública, a ideia de que o inimigo é culpado. Hodiernamente, os meios midiáticos e as redes sociais se tornaram a

⁸⁴ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução | Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 35).

⁸⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução | Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 38).

ferramenta mais eficaz para esta difusão. Vejamos trecho do livro de Cristiano e Valeska Zanin (2019, p. 52)⁸⁶, que invoca Scot MacDonald para discutir sobre a temática:

“Anotese que nas guerras a utilização da imagem sempre constituiu um instrumento decisivo de ataque a governantes e políticos, tanto para provar fatos por trás das atividades políticas, quanto para ocultar e manipular os mesmos fatos. Scot Macdonald nos ensina que há cinco tipos de decepções fotográficas: (i) quando a foto ou o filme foca em certas coisas e deixa outras de fora; (ii) quando a foto ou o filme contêm encenação; (iii) quando a foto ou filme sofre alteração; (iv) quando a legenda da foto ou do filme é alterada para que o leitor interprete de forma errada; (v) e quando há fotomontagem (junção de várias imagens)⁸⁷. 75 Importante dizer, nessa direção, que a alteração de imagens e as fake news (notícias falsas) não são um fenômeno atual, já que os fotógrafos utilizavam as mesmas técnicas no século XIX.⁸⁸”

No mesmo sentido, Antônio Santoro Tavares (2019, p. 47)⁸⁹, ao se debruçar sobre o caso brasileiro, ressalta que uma importante arma utilizada por aqueles que praticavam a estratégia do *lawfare* foi a divulgação, para a imprensa, de detalhes sobre os procedimentos criminais em curso e informações processuais sigilosas, tais como escutas telefônicas e acordos de delação premiada. Com efeito, estes supostos vazamentos permitiram a manipulação da informação, guiando a opinião pública, ou seja, cuida-se de uma destinação do maquinário jurídico à agenda panfletária midiática para a obtenção de fins previamente planejados.

2. Do *forum shopping*: Decisões exaradas por um juízo parcial e incompetente

A competência, nas palavras de Gustavo Badaró (2014, p. 146)⁹⁰, é “o âmbito legítimo de exercício da jurisdição conferido a cada órgão jurisdicional”, em outras palavras, a competência é a parcela da jurisdição, ou seja, todo e qualquer cidadão deve, necessariamente, ser julgado por um juiz dotado de jurisdição e competente para tanto eis que se trata de um direito fundamental.

⁸⁶ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução* | Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 52).

⁸⁷ MACDONALD, Scot. *Propaganda and Information Warfare in the twenty-first century: Altered images and deception operations*. Londres: Routledge. 2007, p. 10.

⁸⁸ MACDONALD, Scot. *Propaganda and Information Warfare in the twenty-first century: Altered images and deception operations*. Londres: Routledge. 2007, p. 6.

⁸⁹ SANTORO, Antonio; TAVARES, Natália. *LAWFARE BRASILEIRO*. 2.ed. revista, atualizada e ampliada do livro *Impeachment de 2016: mna estratégia de lawfare político instrumental*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2019

⁹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal 2ª ED*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 146.

O Código de Processo Penal toca o tema em seu 69º artigo que segue disposto em seguida. Vejamos:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Além disso, importa colacionar os incisos I, II e III do art. 76 do Código de Ritos os quais versam sobre a conexão, isto é, uma causa modificativa da competência. Note-se:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Neste caminhar, em havendo uma hipótese de conexão, deve haver uma vinculação probatória entre dois fatos que justifique o julgamento de ambas as causas por um único juízo. A conexão pode, portanto, se dar de maneira intersubjetiva ocasional, intersubjetiva concursal ou intersubjetiva por reciprocidade.

A conexão intersubjetiva ocasional ocorrerá quando duas ou mais infrações forem praticadas ao mesmo tempo por diversas pessoas reunidas em não havendo hipótese de

concurso de agentes. Além disso, Aury Lopes Jr. (2019, p. 353)⁹¹ ensina que a conexão intersubjetiva concursal ocorrerá quando “duas ou mais infrações foram praticadas por várias pessoas em concurso, ainda que diversos os tempos e lugares.”

Por fim, a conexão intersubjetiva por reciprocidade se dará quando da pluralidade de condutas for praticada pela pluralidade de pessoas. Portanto, avançando ao caso discutido no presente capítulo, João Victor Meirelles (2017, p. 219)⁹² entende que:

“Para que o fundamento do Magistrado se sustentasse, seria necessário demonstrar de forma inequívoca que havia um liame, uma conexão entre o processo nº 504722977.2014.4.04.7000 (lavagem de dinheiro em Londrina/PR) e o caso do Triplex no Guarujá, conforme art. 76 do Código de Processo Penal”

Com efeito, caso este liame fosse evidenciado nos autos do processo, automaticamente a 13ª Vara Federal de Curitiba, por ter decidido primeiro sobre o tema, na égide do art. 78, II, c do CPP, seria o juízo competente preventivo. Em contrapartida, os recursos financeiros em questão, na realidade, tinham ensejo na vantagem ilícita recebida por José Janene (Deputado Federal filiado ao Partido Progressista de São Paulo), devidamente apurada na Ação Penal nº 470 que tramitou no Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer prova no sentido de que o montante carregasse relação com contratos relacionados a Petrobras.

Em síntese, como pontua a defesa técnica em sede de alegações finais, Luiz Inácio Lula da Silva restava acusado pelas seguintes práticas: a) aquisição de um apartamento triplex no Guarujá/SP; b) personalização do referido imóvel (localizado em São Paulo); c) decoração do referido imóvel (localizado em São Paulo); d) pagamento de valores referentes a contrato de armazenagem de bens, firmado em São Paulo/SP. No entanto, em que se pese o cometimento dos fatos imputados em solo paulista, o julgamento se deu no estado do Paraná.

Na sentença, o Exmo. Juiz Sérgio Fernando Moro⁹³, justifica a competência da Justiça Federal da seguinte forma:

“156. Muito sinteticamente, destaquem-se alguns pontos.
157. A competência é da Justiça Federal.

⁹¹ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022. p. 353.

⁹² Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.) – Bauru: Canal 6, 2017, p. 219.

⁹³ Sentença da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, exarada pelo Excelentíssimo Dr. Juiz Sérgio Fernando Moro em 12 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>

158. Segundo a denúncia, vantagens indevidas acertadas em contratos da Petrobrás com o Grupo OAS teriam sido direcionadas ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em razão de seu cargo.

159. Não importa que a Petrobrás seja sociedade de economia mista quando as propinas, segundo a acusação, eram direcionadas a agente público federal.

160. Fosse ainda Luiz Inácio Lula da Silva Presidente da República a competência seria do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

161. Não mais ele exercendo o mandato, a competência passa a ser da Justiça Federal, pois, como objeto da denúncia, tem-se corrupção de agente público federal.

162. Por outro lado, o crime teria sido praticado, segundo a denúncia, no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, no qual contratos da Petrobrás com suas principais fornecedoras, como a Construtora OAS, geravam vantagem indevida que eram repartidos entre agentes da Petrobrás e agentes e partidos políticos.

163. O esquema criminoso também envolveria ajustes fraudulentos de licitações entre as fornecedoras da Petrobrás. 164. Há todo um contexto e que já foi reconhecido pelo Tribunal de Apelação e pelos Tribunais Superiores de que esses casos são conexos e demandam análise conjunta, por um mesmo Juízo, sob risco de dispersão da prova. (...)

166. Por outro lado, este Juízo tornou-se preventivo para estes casos pois a investigação iniciou-se a partir de crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR e que, supervenientemente, foi objeto da ação penal 5047229-77.2014.404.7000 (copia da sentença no evento 847). (...)

168. Não tem relevância, para competência, os questionamentos das Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e de Paulo Tarciso Okamoto de que os crimes não teriam ocorrido ou não estariam relacionados ao esquema criminoso que vitimou a Petrobrás. Na definição da competência, não cabe análise de mérito, mas somente dos termos da imputação.

169. Portanto, a competência é da Justiça Federal, pela existência de crimes federais, e especificamente deste Juízo pela prevenção e pela conexão e continência entre os processos que têm por objeto o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás investigado no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, entre eles a referida ação penal 5083376-05.2014.404.7000, mas também outras em andamento.”

No entanto, Afrânio Silva Jardim⁹⁴ explica brilhantemente que é inadequado o uso indiscriminado das causas modificativa de competência, até porque, a consequência é a materialização de um juízo universal com objetivos obscuros:

“No caso da "Lava-Jato", a única conexão possível entre infrações, levando-se em consideração os vários processos, seria a chamada conexão instrumental ou probatória, regulada no inc. III, do art.76 do Cod. Proc. Penal, que tem a seguinte redação "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração". Não se cuida aqui de prova comum a dois crimes, mas sim de uma questão prejudicial homogênea. Por exemplo: o furto é conexo com a receptação pois, se não houve o furto, juridicamente não poderá haver a receptação (adquirir coisa de origem ilícita)”

⁹⁴ Disponível em: emporiododireito.com.br/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/

O termo “*forum shopping*” é utilizado para designar a escolha por aquele foro em que mais há probabilidade de êxito. Em se tratando de *lawfare*, esta pode ser uma relevante tática que se enquadra na primeira dimensão. Na visão de Cristiano de Valeska Zanin (2019, p. 74)⁹⁵:

“No *lawfare* defensivo, muitas vezes o deslocamento jurisdicional pode ser indispensável. Retirar-se do campo geográfico em que há certeza de derrota por um magistrado parcial, por exemplo, é uma tática que pode significar a neutralização de um ataque.

Entretanto, há que se ressaltar que o *forum shopping* na estratégia defensiva deve observar as regras de competência, sob pena de incidência de outro princípio que visa bloquear o *forum shopping* abusivo, que é o *fórum non conveniens*. Pela doutrina, o magistrado pode rejeitar a competência de uma causa com base em diferentes critérios, alguns muito subjetivos.”

Mais e mais, foi se visualizando elementos que atestavam a incidência do fenômeno do *lawfare* no contexto jurídico brasileiro. O abuso da conexão e continência, bem como, a prevalência de conduções coercitivas e delações premiadas remontavam um cenário arbitrário e inquisitivo, no qual, o julgador participava contundentemente da produção probatória e acusação do cidadão.

⁹⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução* | Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 74).

CONCLUSÃO

Inegavelmente, para lograr êxito em uma estratégia de guerra, deve-se promover um cenário interno favorável ao uso das arbitrariedades inerentes a guerra. Nas palavras do General Dwight Eisenhower (1975, p. 315)⁹⁶, a opinião pública é capaz de vencer uma guerra.

Desta maneira, os atores jurídicos que estrelaram a operação lava jato souberam utilizar os meios midiáticos, cativando assim, o interesse do leitor e autorizando implicitamente arbitrariedades de promotores e juízes. Por outro lado, houve, inclusive, reportagens construídas mediante provas ilícitas que atestavam o conluio entre acusação e julgador com ânimo de condenar acusados. Vejamos trecho de reportagem, formulada por Glenn Greenwald, Betsy Reed e Leandro Demori, que trouxe a público conversas que evidenciavam a aproximação ilegal⁹⁷:

O mais relevante: a Lava Jato foi a saga investigativa que levou à prisão o ex-presidente Lula no último ano. Uma vez sentenciado por Sergio Moro, sua condenação foi rapidamente confirmada em segunda instância, o tornando inelegível no momento em que todas as pesquisas mostravam que Lula – que terminou o segundo mandato, em 2010, com 87% de aprovação – liderava a corrida eleitoral de 2018. Sua exclusão da eleição, baseada na decisão de Moro, foi uma peça-chave para abrir um caminho para a vitória de Bolsonaro. A importância dessa reportagem aumentou ainda mais depois da nomeação de Moro ao Ministério da Justiça.

Moro e os procuradores da Lava Jato são figuras altamente controversas aqui e no mundo – tidos por muitos como heróis anticorrupção e acusados por tantos outros de ser ideólogos clandestinos de direita, disfarçados como homens da lei apolíticos. Seus críticos têm insistido que eles exploraram e abusaram de seus poderes na justiça com o objetivo político de evitar que Lula retornasse à Presidência e destruir o PT. Moro e os procuradores têm negado, com a mesma veemência, qualquer aliança ou propósito político, dizendo que estão apenas tentando livrar o Brasil da corrupção.

Mas, até agora, os procuradores da Lava Jato e Moro têm realizado parte de seu trabalho em segredo, impedindo o público de avaliar a validade das acusações contra eles. É isso que torna este acervo tão valioso do ponto de vista jornalístico: pela primeira vez, o público vai tomar conhecimento do que esses juízes e procuradores estavam dizendo e fazendo enquanto pensavam que ninguém estava ouvindo.

⁹⁶ KNIGHTLEY, Phillip. The first casualty: From the Crimea to Vietnam: the war correspondent as hero, propagandist, and myth maker. New York: Harcourt, Brace Jovanovich, 1975, p. 315.

⁹⁷ Trecho disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/> Glenn Greenwald, Betsy Reed, Leandro Demori

Mesmo antes de virem à tona as reportagens, especialistas já questionavam a parcialidade do magistrado que incidiu sua cognição ao caso. Com efeito, temos a análise de João Paulo Allain Teixeira, Gustavo Ferreira Santos, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo (2017, p. 287)⁹⁸:

“A sentença do Juiz Moro na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 condenando o Ex-Presidente Lula além de refletir estas crenças e convicções, é também reveladora das dificuldades decorrentes da politização do direito e do modelo ativista de atuação judicial no Brasil. A sentença é em si mesma um atestado da perigosa utilização do direito para finalidades políticas, tal como acontece nas hipóteses de "Lawfare" quando direito é convertido em instrumento de guerra.”

Neste mesmo sentido, defendem Mariah Brochado, Lucas Magno Porto, Jamilla Monteiro Sarkis e Rafael Amorim (2020, p.232)⁹⁹:

“Da mesma maneira, quando inseridos no duplo filtro proposto por Santoro e Tavares, os atos praticados por Moro convergem sobre mecanismos do Lawfare político: a uma, porque o então juiz-federal se valeu do direito para conceber, a partir de suas decisões, reflexos metajurídicos e políticos; a suas, porque suas condutas se dirigiram à execração de um alvo específico - a figura do corrupto - considerado inimigo comum da sociedade e que, no "Caso Solares", se viu personificado na figura do ex-presidente Lula.”

Noutro giro, urge mencionar que a completude da cadeia fática enfrentada na presente discussão se deu perante o crivo da suposta liberdade de imprensa, ao arripio do art. 5º, V da Constituição Federal. No entanto, é pacífico que inexistem direitos fundamentais absolutos, isto é, a referida liberdade não pode ser capaz de exterminar direitos de imagem, liberdade e políticos de outrem. Vejamos o pensamento de Zanin (2019, p. 61)¹⁰⁰:

“O Brasil, lamentavelmente, é um terreno fértil para a publicação de reportagens falsas, caluniosas e difamadoras, uma vez que não instituiu um Conselho de Imprensa ou qualquer outro meio eficaz para receber denúncias relativas às condutas ilícitas praticadas pelos veículos de comunicação. Logo, não são aplicadas as devidas sanções àqueles que fazem da calúnia e da difamação um meio de vida. Tampouco os Tribunais têm logrado punir os abusos praticados pela imprensa e prevenir novas ocorrências. Ora a Justiça tem tolerado os ilícitos praticados pela imprensa a pretexto da “liberdade de imprensa” – esquecendo-se que a Constituição da República prevê o direito de resposta e de indenização por dano material, moral ou à imagem (CF/88, art. 5º, V), ora fixa indenizações em valores tão baixos que a punição não tem qualquer efetividade e muito menos caráter pedagógico.

⁹⁸ Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.) – Bauru: Canal 6, 2017, p. 287.

⁹⁹ Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava Jato entre o direito e a política/ Mariah Brochado, Lucas Magno Porto, Jamilla Monteiro Sarkis e Rafael Amorim – Curitiba: CRV, 2020.

¹⁰⁰ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução | Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 61.

Essa postura de um setor da mídia brasileira tem se agravado nos últimos anos. Campanhas midiáticas têm sido realizadas em prol de perseguições políticas contra os inimigos eleitos pelos praticantes do *lawfare*. Essas campanhas, por óbvio, exercem forte influência na sociedade que, por sua vez, acaba “pressionando” os julgadores em suas decisões, os quais passaram a decidir de acordo com a aprovação popular”

Portanto, o uso exacerbado de prisões preventivas, a cega crença em delações premiadas, o uso perverso da mídia, a escolha do foro e a premissa da anticorrupção perfazem um nítido cenário que atesta a utilização da estratégia do *lawfare* no contexto brasileiro. Não obstante, esta foi uma manobra que tirou de cena o candidato que liderava as intenções de voto (inclusive em momentos que permanecia encarcerado). Vejamos trecho de matéria datada de 14 de maio de 2018¹⁰¹:

“O ex-presidente Lula, preso na superintendência da Polícia Federal em Curitiba desde 7 de abril, continua liderando a corrida eleitoral deste ano segundo pesquisa CNT/MDA divulgada nesta segunda-feira. No levantamento estimulado (no qual os pesquisadores mencionam o nome dos candidatos) o petista está à frente dos demais concorrentes no primeiro turno com 32,4 % das intenções de voto. Ele é seguido por Jair Bolsonaro (PSL) com 16,7%, Marina Silva (Rede) com 7,6%, Ciro Gomes (PDT) com 5,4% e Geraldo Alckmin (PSDB) com 4%. Os demais candidatos, dentre eles o presidente Michel Temer (PMDB), não alcançaram 1% da preferência dos eleitores.

Lula também lidera as simulações de segundo turno, vencendo Alckmin (44,9% a 19,6%), Bolsonaro (45,7% a 25,9%), Henrique Meirelles (47,1% a 13,3%), Marina Silva (44,4% a 21%) e Temer (49% a 8,3%).

Em todos os cenários de primeiro turno sem Lula, Bolsonaro assume a ponta, oscilando entre 20,7% e 18,3%, dependendo dos adversários. Também sem o petista, o deputado federal lidera em quase todas as simulações de segundo turno, à exceção de uma possível disputa com Marina Silva e Ciro Gomes, na qual haveria empate técnico (27,2% das intenções de voto para ambos no primeiro caso, e 28,2% a 24,2% no segundo).”

Além disso, é cristalino o proveito deste cenário pelo candidato vencedor da eleição de 2018 que, por sua vez, contava com o apoio de cidadãos trajados de verde e amarelo, ou seja, fatalmente cuida-se de um grave e violento atentado a um dos maiores pilares de um país: sua democracia.

Diante do exposto, graves foram as violações que alvejaram a jovem e vulnerável democracia brasileira, desta vez contando com múltiplos agentes os quais se valeram do direito como forma de guerrilha, parindo assim, evidentes traumas autoritários em escalada e enfraquecendo as instituições. Com efeito, todos os requisitos do *lawfare* se fizeram presentes

¹⁰¹ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/14/politica/1526313397_289889.html

neste episódio histórico em desfavor dos princípios do juiz natural, contraditório e presunção de inocência com requintes de espetáculo.

BIBLIOGRAFIA

- I. ESSADO, Tiago Cintra. A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 334 p., 21 cm. ISBN 978-85-8440-299-1. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124622. Acesso em: 23 mai. 2022.
- II. SANTOS, Juarez Cirino dos. Como defendi Lula na lava-jato. Florianópolis: Empório do direito, 2017. 258 p., 21 cm. ISBN 978-85-9477-073-8. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=144571. Acesso em: 23 mai. 2022.
- III. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 133, p. 133-171, jul.. 2017. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=137265. Acesso em: 23 mai. 2022.
- IV. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 171-204, ago.. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=131344. Acesso em: 23 mai. 2022.
- V. BATISTA, Nilo. Advocacia em tempos sombrios. *In*: O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil. Coordenação de Cristiano Zanin MARTINS, Valeska Teixeira Zanin MARTINS, Rafael VALIM. São Paulo: Contracorrente, 2017. 313 p., 23 cm. ISBN 978-85-69220-19-0. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=143608. Acesso em: 23 mai. 2022.
- VI. Mendes, Caio Cesar Tomioto. A Restauração da infâmia. Editora Tirant Lo Blanch Brasil. 1ª edição (1 janeiro 2020)
- VII. BERNARDES, Marcelo di Rezende. A atração fatal existente entre mídia e criminalidade. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 14, p. 38-55, out./nov.. 2006. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=73641. Acesso em: 23 mai. 2022.

- VIII. Atienza, Manuel, and Juan Ruiz Manero. "Sobre princípios e regras." *Revista Eletrônica de Direito Panóptica* (2009).
- IX. ALEXY, Robert. *Sistema jurídico, principio jurídicos y razón practica*. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho. n. 5, 1988.
- X. AFONSO DA SILVA, Virgílio. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. a. 91. v. 798. abr./2002.
- XI. BARROSO, Luis Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação Constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003.
- XII. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- XIII. Bonesana, Cesare (Beccaria), trad. Alexis Augusto Couto Brito, São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- XIV. MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. T. 1. Trad. Santiago Sentís Melendo y Mariano Ayerra Redin. Barcelona, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951.
- XV. VITALI, Giovanni. Sul Principio dela Presunzione de Colpa Dell'Imputato. In: *Cassazione Inica*, XXVII, 1916.
- XVI. FERRARI, Ubaldo. *La Verità Penale e la sua Recerca nel Diritto Processuale Penale Italiano*, Milano, Inst. Ed. Scientifico, 1917.
- XVII. Tradução do trecho por Fauzi Hassan Choukr, 2ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- XVIII. Greco, Leonardo. *Instituições do Processo Civil*, volume I, Leonardo Greco 5ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015.
- XIX. O papel do Novo Juiz no Processo Penal. IN: *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.
- XX. L. A. D. Araújo e V. Serrano Nunes Júnior, *Curso de Direito Constitucional*, 2002.
- XXI. Nelson Nery Júnior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 7ª ed., Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.
- XXII. ROWBOTTOM, Jacob. *Media Law*. Oxford: Hart, 2018
- XXIII. *Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.)* – Bauru: Canal 6, 2017.

- XXIV. Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão / Anderson Scheriber ... [et al.]; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.
- XXV. Gomes, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 229-253, ago. 2016.
- XXVI. No capovoro Problemas Juridicos y Politicos del Proceso Penal, Bosh, Barcelona 1935
- XXVII. Nade Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.) – Bauru: Canal 6, 2017, p. 125.r, Paulo. Introdução ao estudo do direito / Paulo Nader – Rio de Janeiro: Forense, 2011
- XXVIII. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. In: Crítica à Teoria Geral do Processo Penal.
- XXIX. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal/Eugênio Pacelli de Oliveira – 20ª ed., ver., atual. e ampl.. – São Pauo: Atlas, 2016.
- XXX. FERRARI, Ubaldo. La Verità Penale e la sua Recerca nel Diritto Processuale Penale Italiano, Milano, Inst. Ed. Scientifico, 1917.
- XXXI. VITALI, Giovanni. Sul Principio dela Presunzione de Colpa Dell'Imputato. In: Cassazione Inica, XXVII, 1916.
- XXXII. Disponível em: A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 - Brasil Escola (uol.com.br)
- XXXIII. STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768148902>
- XXXIV. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-vinculante-n-11-do-stf/1289712967?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=jurisprudencia&campaign=true&gclid=CjwKC_Ajw6vyiBhB_EiwAQJRopjBkntgeWxqTo1okVurRZburFJZC3EI4BCLYbWYeKX44KjShz5AvixoCu5cQAvD_BwE
- XXXV. (STF - ED HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-023 07-02-2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772397381>

- XXXVI. (STF - ADC: 43 DF 4000886-80.2016.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020)
- XXXVII. Disponível em: (<https://www.poder360.com.br/justica/stf-proibe-prisao-apos-condenacao-em-2a-instancia-e-eneficia-lula/>)
- XXXVIII. Disponível em: [Após ser solto, Lula participa de comemoração em sindicato em São Bernardo do Campo | São Paulo | G1 \(globo.com\)](#)
- XXXIX. Disponível em: juiz | Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa (infopedia.pt)
- XL. Disponível em: justiça | Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa (infopedia.pt)
- XLI. Greco, Leonardo. Instituições do Processo Civil, volume I, Leonardo Greco 5ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015.
- XLII. (STJ - HC: 146796 SP 2009/0175180-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19155899>
- XLIII. (STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1226684842>
- XLIV. LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022.
- XLV. (STF - HC: 85060 PR, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 23/09/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-02 PP-00363)
- XLVI. (STJ - HC: 100426 SP 2008/0035365-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/04/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 09/06/2008 RT vol. 875 p. 510)
- XLVII. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>
- XLVIII. Dado presente no site oficial do Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>
- XLIX. Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão / Anderson Scheriber ... [et al.]; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.
- L. Proulx, E. Annie. The Shipping News. Charles Scriber's Sons: Nova Iorque, 1993. O diálogo se consagrou vencedor do prêmio Pulitzer de 1994.

- LI. ROWBOTTOM, Jacob. Media Law. Oxford: Hart, 2018, p. 11 Dallagnol, Deltan A luta contra a corrupção [recurso eletrônico] / Deltan Dallagnol; Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.
- LII. Em pesquisa divulgada em 16/12/2010 pelo IBOPE, Luiz Inácio Lula da Silva gozava de uma aprovação de 87% dos brasileiros. Pesquisa noticiada em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/popularidade-de-lula-bate-recorde-e-chega-87-diz-ibope.html>
- LIII. El caso Lula / Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim. 1ª ed. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea – Contracorrente, 2018.
- LIV. Audiência realizada aos 10 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14 horas, para interrogar o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, que consta como acusado nos autos do processo 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: https://a.storyblok.com/f/134103/69dda7485f/transcricao_interrogatorio_lula_moro_10-mai_.pdf
- LV. Dallagnol, Deltan A luta contra a corrupção [recurso eletrônico] / Deltan Dallagnol; Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.
- LVI. Cumpre ressaltar o julgamento do HC 164.493/PR (STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021) cujo inteiro teor já restou colacionado no presente estudo, mais precisamente no tópico que aborda o princípio do juiz natu Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão / Anderson Scheriber ... [et al.]; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Tefé – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.
- LVII. Discurso da ex-presidente Dilma Rousseff, no dia 31/08/2016, ao resultado definitivo do seu processo de impeachment. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/integra-do-discurso-de-dilma-apos-impeachment.html>
- LVIII. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/lula-se-entrega-a-pf-para-cumprir-pena-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.ghtml>
- LIX. <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2018/09/06/ato-de-campanha-de-bolsonaro-em-juiz-de-fora-e-interrompido-apos-tumulto.ghtml>
- LX. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/8-janeiro-mes-ataques-golpistas-invasao-brasilia-o-que-se-sabe/>

- LXI. Dados disponíveis em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa
- LXII. <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>
- LXIII. GODOI, Marciano Seabra de. Concentração de renda e riqueza e mobilidade social: a persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 61-74, jul./set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p6
- LXIV. KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. Educação & Sociedade, v. 40, 2019.
- LXV. ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A aposta nos escombros: reforma trabalhista e previdenciária-a dupla face de um mesmo projeto. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 2, n. 1, 2019.
- LXVI. Fagnani, Eduardo. "O fim do breve ciclo de cidadania social no Brasil (1988-2019): o papel da "Reforma" da Previdência do Governo Bolsonaro." Políticas públicas no Brasil: estudos interdisciplinares contemporâneos. Córdoba: Editorial de la UNC (2021).
- LXVII. CARLSON, John; YEOMANS, Nevile. In Smith, M. & Crossley, D. (eds.), The Way Out – Radical Alternatives in Australia Melbourne: Landsowne Oress, 1975.
- LXVIII. COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference CARR Center for Human Rights Policy. Kennedy School of Government, Harvard University. Washington, D.C, 29 de novembro de 2001.
- LXIX. GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Lawfare, p. 14. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework
- LXX. FRANCISCO. Discurso del Santo Padre Francisco en la Cumbre de Jueces Panamericanos sobre
- LXXI. derechos sociales y doctrina franciscana. Disponível em:
- LXXII. http://w2.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papafrancesco_20190604_giudici-panamericani.html?fbclid=IwAR1u0b1OogQqzfCylPYbSr13S-mz_clj4JtcDjMEbsDOTpFzs_3jFLkcDY.

- LXXXIII. John Comaroff explica lawfare. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOTILg>
- LXXXIV. MACDONALD, Scot. Propaganda and Information Warfare in the twenty-first century: Altered images and deception operations. Londres: Routledge. 2007, p. 10. MACDONALD, Scot. Propaganda and Information Warfare in the twenty-first century: Altered images and deception operations. Londres: Routledge. 2007.
- LXXXV. SANTORO, Antonio; TAVARES, Natália. LAWFARE BRASILEIRO. 2.ed. revista, atualizada e ampliada do livro Impeachment de 2016: mna estratégia de lawfare político instrumental. Belo Horizonte: D'Plácido. 2019
- LXXXVI. BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal 2ª ED. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- LXXXVII. LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 19 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022.
- LXXXVIII. Sentença da Ação Penal no 5046512-94.2016.4.04.7000, exarada pelo Excelentíssimo Dr. Juiz Sérgio Fernando Moro em 12 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>
- LXXXIX. Disponível em: emporiododireito.com.br/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/
- LXXX. ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução| Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019)
- LXXXI. KNIGHTLEY, Phillip. The first casualty: From the Crimea to Vietnam: the war correspondent as hero, propagandist, and myth maker. New York: Harcourt, Brace Jovanovich, 1975,
- LXXXII. Trecho disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/> Glenn Greenwald, Betsy Reed, Leandro Demori
- LXXXIII. Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.) – Bauru: Canal 6, 2017.
- LXXXIV. Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava Jato entre o direito e a política/ Mariah Brochado, Lucas Magno Porto, Jamilla Monteiro Sarkis e Rafael Amorim – Curitiba: CRV,2020.